



REVISTA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

2ª Edição



Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso do Sul



EJE-MS
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL



*“Eu não troco a justiça pela soberba.
Eu não deixo o direito pela força.
Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância.
Eu não substituo a fé pela superstição,
a realidade pelo ídolo.”*

Rui Barbosa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO DO SUL

REVISTA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

ISSN 2594-5459

CAMPO GRANDE/MS

2ª EDIÇÃO – DEZEMBRO 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23
Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.
CEP: 79037.100
Fone: (67) 2107-7000
e-mail: eje@tre.ms.jus.br

Presidente do TRE-MS
Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Diretor Geral da EJE-MS
Dr. Juliano Tannus

Edição e Revisão
Kétrin Anne de Oliveira S. Falqueiro
Laudo Pinheiro da Silva
Maria Caroline Bertol Carloto Trindade Nantes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária responsável: Aline Graziele Benitez CRB-1/3129

R64 Revista de Direito Eleitoral e Político/Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso do Sul
— TRE/MS. v. 1, n. I (2022) — Campo Grande: Escola Jurídica Eleitoral de Mato
Grosso do Sul — TRE/MS, 2022.

21,0 x 29,7 cm

ISSN: 2594-5459

1. TRE/MS. 2. Acórdão — recurso eleitoral. 3. Embargos. 4. Urna eletrônica.
5. Constituição Federal de 1988, 1. Título.

CDD 342.01

Índice para catálogo sistemático:
1. TRE, MS: recurso eleitoral
2. Urna eletrônica

COMPOSIÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO DO SUL

Paschoal Carmello Leandro

Presidente do TRE-MS

Julizar Barbosa Trindade

Vice-Presidente do TRE-MS

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral do TRE-MS

COMPOSIÇÃO
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
DE MATO GROSSO DO SUL

Juliano Tannus

Diretor

Maria Caroline Bertol Carloto Trindade Nantes

Vice-Diretora

Kétrin Anne de Oliveira S. Falqueiro

Secretária

Laudo Pinheiro da Silva

Assistente

Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso do Sul (EJE/MS), buscando a conscientização dos estudantes universitários do município de Campo Grande sobre temas importantes como cidadania, importância do voto e da participação do cidadão na vida política do nosso país, lançou o 1º concurso de Artigos Científicos. O objetivo, além de incentivar os estudos, a pesquisa e o debate sobre as temáticas abordadas nas palestras promovidas no contexto do projeto “TRE vai à Universidade”, era fortalecer e estreitar o relacionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e da Sociedade.

Os artigos foram selecionados pela comissão julgadora e estão fielmente reproduzidos, respeitando a liberdade de expressão do autor, assim, as ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta obra sem autorização expressa de seus autores.

Maria Caroline Bertol Carloto Trindade Nantes
Vice-Diretora

COMISSÃO JULGADORA

Alexandre Lima Raslan
Presidente

Juliano Tannus
Membro

Maria Caroline Bertol Carloto Trindade Nantes
Membro

Sergio Muritiba
Membro

FICHA TÉCNICA

Maria Caroline Bertol Carloto Trindade Nantes
Coordenação

Kétrin Anne de Oliveira Schuindt Falqueiro e Laudo Pinheiro da Silva
Revisão

Andressa da Silva Costa
Capa

Marisa de Sena Nachif
Projeto gráfico e diagramação

08

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COTA DE GÊNERO EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E SUA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Paulo César da Silva Cruz Fialho

(23 laudas)

21

FAKE NEWS E DEMOCRACIA: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO DIREITO ELEITORAL, COM ÊNFASE NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018.

Lidiane Ribeiro Gomes

(32 laudas)

40

UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.

Matheus Monte Morandi

(21 laudas)

51

COMPRA DE VOTOS NO DIREITO ELEITORAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRODUÇÕES NAS PÓS-GRADUAÇÕES: DISSERTAÇÕES E TESES (2017 – 2018).

Debora Yoshie Arima

(17 laudas)

60

O POLÍTICO, A JUSTIÇA E O JUIZ: REFLEXÕES SOBRE DEMOCRACIA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.

Romano Deluque Júnior e João Pedro Souza e Silva

(18 laudas)

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COTA DE GÊNERO EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E SUA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Paulo César da Silva Cruz Fialho¹

INTRODUÇÃO

As diversas pautas reivindicatórias de direitos humanos, com origem nas parcelas da sociedade que se considera minoritária (qualitativa ou quantitativamente), parecem ter diminuído a ênfase do movimento social que visava à proteção dos interesses do gênero feminino, cujas conquistas foram auferidas há mais tempo do que as dos ambientalistas, homoafetivos, deficientes e assemelhados.

O presente artigo busca resgatar as razões históricas para a ocupação do espaço político pelas mulheres, no afã de enfrentar uma questão central: já não atingiram elas, após tantas décadas de luta, uma igualdade nesse espaço, considerando o visível crescimento de candidatas eleitas e ocupantes de cargos públicos? Ainda há disparidade considerável entre o número de homens e mulheres eleitos democraticamente, que justifique, por exemplo, um sistema de “cota de gênero” para os cargos eletivos?

Para o cumprimento dos objetivos definidos acima, principiar-se-á pela análise da participação política de pessoas do gênero feminino, perquirindo-lhe sua caracterização como direito fundamental tutelado pelas fontes do Direito Internacional, após o que se buscará uma retomada histórica de como essa participação vem sendo construída no Brasil, a partir do Direito. Em seguida, será analisado o sistema de “cota de gênero”, para avaliar sua gênese no país e sua constitucionalidade em face do princípio constitucional da autonomia partidária.

Em suma, o objetivo central deste trabalho é analisar a participação das mulheres como candidatas e eleitas no Brasil desde a instituição do sistema de “cota de gênero” para os cargos eletivos do sistema proporcional.

I – HISTÓRICO

O transcorrer de um quadro histórico no qual as mulheres sofreram inúmeras limitações é ainda hoje sentido no seio da sociedade. A almejada igualdade entre homens e mulheres ainda é um processo em andamento que, embora ofereça avanços significativos, carece de maior destaque do papel feminino em determinados nichos, mormente nas relações de poder.

A configuração contemporânea do Direito Constitucional é indissociável da noção de Direitos Fundamentais. É evidente que a atual aparência resulta de um longo e inacabado processo de evolução da sociedade. Apesar das críticas à teorização das Gerações dos Direitos Fundamentais, faremos menção a tal estudo não para fins propriamente de categorização de tais direitos, mas sim para identificar seu processo construtivo.

Marco histórico da primeira geração de Direitos Fundamentais, as chamadas revoluções liberais burguesas norte-americana e francesa ocorridas no final do século XVIII, possuíam como reivindicação nuclear a

¹ Advogado e Servidor Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2015; Pós-graduando em Relações Internacionais pelo Damásio Educacional (conclusão em dezembro de 2019); Pós-graduando em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (conclusão em dezembro de 2019).

limitação do poder estatal em prol do respeito às liberdades individuais (lembramos do absolutismo). Os direitos de primeira geração por excelência são os direitos civis e políticos. Defesas do indivíduo em face do Estado, são dotados de caráter negativo por atribuírem ao Estado um dever de abstenção.

Seguindo a marcha histórica, os direitos de segunda geração são resultado do esgotamento fático do Estado liberal, do qual emergiram as reivindicações proletárias, da qual o grande exemplo é a Revolução Industrial. Aqui, são consagrados os direitos prestacionais sociais, econômicos e culturais que passam a exigir por parte do Estado atuação positiva para a implementação de prestações materiais e jurídicas para a atenuação da desigualdade. Cogita-se de uma igualdade não mais no papel, mas da existência de condições materiais para que um indivíduo tenha oportunidades como seus pares. Direitos sociais, econômicos e culturais, normalmente são direitos coletivos. A esta dimensão atribui-se também as garantias institucionais.

A terceira geração está intimamente ligada à fraternidade e solidariedade. Espelho das distorções trazidas pela crescente globalização, os direitos normalmente citados incluem os direitos transindividuais ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, à comunicação, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à paz.

Como antes ressaltado, o elenco de tais gerações se faz para uma melhor compreensão do tema. Assim, não interfere a opção por um dado direito nesta ou naquela dimensão, mas sim o entendimento do enraizamento dos Direitos Fundamentais em nossa ordem jurídica. Partindo dessa premissa, segundo Paulo Bonavides apud Novelino (2011)², a globalização política é referência para a quarta geração, a qual é delimitada pela democracia, informação e pluralismo.

Quando se fala em tais direitos são necessários alguns apontamentos. Atualmente, a democracia não pode ser mais vista apenas sob seu aspecto formal, como sendo vontade da maioria. Ela deve ser analisada por um prisma substancial, compreendendo a vontade da maioria aliada à proteção dos Direitos Fundamentais inclusive das minorias. Sobretudo, por não ser um valor recebido se não a muito custo, a democracia deve ser realizada em toda sua plenitude.

De igual modo, o pluralismo – fundamento da República Federativa do Brasil – não deve simploriamente ser considerado sinônimo de pluralismo político. O pluralismo vai além, denotando a diversidade religiosa, cultural, artística, ideológica, étnica e sexual.

Desta feita, tendo exposto a sucessão de gerações, imperioso dizer que os direitos previstos em um dado momento histórico não serão substituídos por aqueles surgidos posteriormente. Os direitos de cada geração continuam igualmente válidos, lado a lado com os da nova geração, mesmo que com novos significados e contornos.

II – PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DIREITOS HUMANOS

O direito à participação política constitui inegável direito fundamental. A defesa dessa ideia custou à ativista política francesa Olympe de Gouges a própria vida por reivindicar, num manifesto antipatriarcal escrito, que a Revolução Francesa também proporcionasse às mulheres as aspirações de liberdade, igualdade e fraternidade – ou o simples direito de voto (FLORES, 2009)³.

2 BONAVIDES, Paulo apud Novelino, Marcelo. **Direito Constitucional**. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, págs. 388 e 399.

3 FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 56.

Durante muito tempo, sob a inspiração da doutrina clássica liberal, foi rechaçado o sufrágio universal, sob o argumento de que o exercício da razão estava ao alcance tão somente dos proprietários (CANOTILHO, 2002)⁴, a ponto de Oliveira Viana (1999)⁵, em 1949, concluir que “o sufrágio universal e o sufrágio igual é anticientífico, quando aplicado sistematicamente ao nosso povo”, pois tal direito, em relação à escolha de alguns cargos eletivos de mais importância, só deveria ser estendido a determinado grupo, destacado por certos critérios de competência e responsabilidade.

Para contrapor essa tendência, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, aprovada no país pelo Decreto Legislativo no 123/55, ratificada em 13.08.63, promulgada pelo Decreto no 52.476/63 e em vigor desde 11.11.64. Essa Convenção estabelecia, em seus artigos iniciais, que as mulheres deveriam ter, em igualdade de condições com os homens, “o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição” (art. 1º), e a elegibilidade “para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição” (art. 2º)⁶.

Em seguida, a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento social, proclamada pela Resolução no 2.542 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11.12.69, prescrevia que “progresso e desenvolvimento social exigem a plena utilização dos recursos humanos, nomeadamente e em particular [...], a participação ativa de todos os elementos da sociedade” (art. 5º, c). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por seu turno, impunha aos Estados compromissários a garantia “a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição dos direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma” (UNITED NATIONS, 1969, tradução livre)⁷.

Importante destacar, por fim, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁸ (CEDAW - como ficou conhecida – foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979), ratificada pelo Brasil em 1984, que, em seu art. 4º, dispunha que:

“A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.”

Tal previsão “abre caminho e legitima a ‘ação afirmativa’” (ALVES, 1997)⁹, consequência de uma das mais acentuadas funções dos Direitos Fundamentais, a função de não discriminação (CANOTILHO, 2002)¹⁰, segundo a qual se entende que a eliminação da discriminação não é bastante para assegurar a igualdade entre os gêneros: além disso, invoca “medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório” (PIOVESAN, 1998)¹¹.

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, pág. 157.

5 VIANA, Francisco José Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pág. 484.

6 BRASIL. Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União, 17 set. 1963.

7 UNITED NATIONS. **General Assembly. Resolution n. 2.542. Declaration on Social Progress and Development**. United Nations publications, 11 dec. 1969.

8 BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, 16 set. 2002.

9 ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, pág. 115.

10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, pág. 409.

11 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, pág. 143.

Foi de forma lenta e muitas vezes explosiva que as mulheres ganharam o espaço político no cenário mundial. Assim mesmo, isto só aconteceu a partir do século XIX, atravessou o XX e chegou ao XXI, mas elas continuam reivindicando o direito à palavra e a vontade de representação.

No Brasil a participação política institucional das mulheres foi sempre muito restrita, e apesar da agitação feminista que explodiu na segunda metade dos anos 1970, chegou-se aos anos 1990 e a realidade mostrava que o espaço político ocupado pelas mulheres estava aquém do espaço já conquistado nos demais campos da sociedade brasileira.

No processo preparatório para ida à IV Conferência Internacional sobre a Mulher de 1995, em Pequim, parlamentares brasileiras e latino-americanas reuniram-se em São Paulo para elaborar um documento sobre as reivindicações das mulheres do continente para ser encaminhado pelo Parlamento Latino-Americano (PARLATINO) a esta Conferência. Neste encontro ficou evidente que diversos países da região haviam ampliado a participação política das mulheres e que em onze deles havia sido instituída a política de cotas por gênero, com número mínimo de candidatas às eleições nacionais, como forma de quebrar as resistências patriarcais destas sociedades.

Nas decisões tomadas pelos 189 países reunidos em Pequim, constou o compromisso de todos os países estabelecerem mecanismos de “ação afirmativa” para incrementar a participação das mulheres nos processos decisórios como garantia de vigência da democracia plena.

As resoluções de Pequim serviram para quebrar as resistências parlamentares brasileiras. Em 1998, a legislação foi alterada para vigorar nas eleições daquele ano e foi aprovada a Lei nº 9.504/1997¹² que elevou a taxa para 30% as vagas para mulheres candidatas e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Na chamada minirreforma eleitoral em 2009, a legislação eleitoral foi novamente mudada com o estabelecimento de novos mandamentos. A Lei nº 12.034 de 30 de setembro de 2009¹³ substituiu a expressão “reserva” pela palavra “preencherá”, tornando obrigatório o preenchimento das cotas de gênero na definição das candidaturas de cada partido político.

Em maio de 2018, em consequência de uma demanda jurídica oriunda das ativistas feministas, a ministra Rosa Weber do Superior Tribunal Eleitoral (TSE) sancionou uma alteração com relação ao financiamento público das campanhas femininas. Determinou que o Fundo Especial Eleitoral deve aplicar a mesma norma do Fundo Partidário para o Fundo Especial de Campanha Eleitoral e destinar o mínimo de 30% para as candidaturas de mulheres em todos os níveis da campanha eleitoral a serem definidos de acordo com as direções partidárias de cada partido político.

III – PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL

Herança de séculos de história, a discriminação de gênero é traço marcante da tradicional cultura patriarcal brasileira. Explica-nos Joaquim Barbosa (2001)¹⁴:

“o status de inferioridade da mulher em relação ao homem foi por muito tempo considerado como algo, decorrente da própria “natureza das coisas”. A tal ponto que essa inferioridade era

12 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

13 BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2009.

14 GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. “A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro.”, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v.38, n.151, jul/set, 2001, págs. 129 a 152.

materializada expressamente na nossa legislação civil. A Constituição de 1988 (art. 5º, I) não apenas aboliu essa discriminação chancelada pelas leis, mas também, por meio dos diversos dispositivos antidiscriminatórios já mencionados, permitiu que se buscassem mecanismos aptos a promover a igualdade entre homens e mulheres.”

Explicitando o dispositivo citado, a atual Constituição em seu artigo 5º, inciso I¹⁵, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. De tal texto retira-se a norma que a lei infraconstitucional não pode estabelecer distinções, exceto quando ambiciona reduzir desníveis, hipótese na qual estaria em busca da igualdade material constitucionalmente almejada.

Em que pese a inegável ascensão do papel feminino, há odiosos resquícios de sujeição da mulher e ainda obstáculos a serem transpostos na luta pela igualdade de direitos entre os sexos. De forma elucidativa, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002)¹⁶ - ratificada pelo Brasil – mostra-nos de que formas se operam a discriminação:

“Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A discriminação representa, senão a maior, uma das mais difíceis barreiras a ser afastada para que homens e mulheres disputem em pé de igualdade. Ademais, é leviano acreditar que não subsista o preconceito contra as mulheres. Inúmeros são os entraves à participação igualitária em diversos campos da vida social. As representantes do sexo feminino são ainda sub-representadas politicamente, preteridas no mercado de trabalho ou atingidas por disparidades salariais gritantes e vítimas de assédio sexual e moral, e, muitas vezes, economicamente dependentes.

No Brasil, a mulher, historicamente, tem sido alijada da efetiva participação política e só muito recentemente obteve a capacidade eleitoral ativa.

Foi o Código Eleitoral de 1932 que instituiu, em todo o país, a possibilidade de ser a mulher eleitora, já que seu art. 2º¹⁷ previa a capacidade eleitoral ativa “sem distinção de sexo”, ainda que sua alistabilidade fosse facultativa (art. 121)¹⁸. Ainda assim, tal conquista se deu em meio a fortes resistências dos parlamentares da época, ciosos de “saber em que condições se deve arrojá-la a mulher no turbilhão dos comícios e na agitação dos parlamentos” (CABRAL, 2004)¹⁹. Ainda assim, o Brasil foi o segundo país da América Latina a reconhecer o direito de voto às mulheres, saindo à frente de Argentina e Venezuela (1947), México (1953) e, dentre os reputados centros da democracia, antes da França (1944), Itália e Japão (1946), Suíça (1971) e Portugal (1974) (CASTRO, 2008)²⁰.

15 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

16 BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, 16 set. 2002.

17 CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**; 1932. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 2004, pág. 41.

18 CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**; 1932. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 2004, pág. 199.

19 CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**; 1932. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 2004, pág. 19.

20 CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito geral e do Brasil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 444.

A Constituição da República de 1934, finalmente, deu amparo constitucional ao voto feminino, ao dispor que são “eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo” (art. 108, caput)²¹, mantendo o *discrimen* quanto à obrigatoriedade do voto pronunciado no Código Eleitoral de 1932, porquanto prescrevia que o alistamento e o voto só seriam obrigatórios para as mulheres “quando estas exerçam função pública remunerada” (art. 109).

IV – AÇÕES AFIRMATIVAS E O SISTEMA DE COTA DE GÊNERO

Muita coisa mudou desde a Revolução Francesa. As mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaços inicialmente reservados apenas aos homens, mas a política partidária ainda se apresentava bastante tímida na contribuição para essa igualdade. Anota-se, com certa ironia, que o próprio dicionário, seguindo o vernáculo popular, sacramenta a diversidade de gênero: enquanto homem público é definido como “indivíduo que se consagra à vida pública, ou que a ela está ligado”, mulher pública é apontada como um dos sinônimos para meretriz! (FERREIRA, 1988)²².

Para aprimorar a participação política das mulheres, tem-se difundido, em todo o mundo, o sistema de “cota de gênero”, a exemplo do que pioneiramente fez a Argentina, primeiro país da América Latina a aplicar por lei um sistema de cotas para garantir a participação das mulheres no Congresso Nacional (ELA, 2009)²³. Essa iniciativa, aliás, responde ao próprio mandamento constitucional argentino previsto no art. 37, que determina que a igualdade real de oportunidades entre homens e mulheres para o acesso a cargos eletivos e partidários se garantirá por ações positivas na regulação dos partidos políticos e no regime eleitoral.

Nesse diapasão, o Brasil, a partir da Lei no 9.100/95²⁴, que disciplinou as eleições municipais de 1996, e, posteriormente, pela Lei no 9.504/97²⁵, que acabou por se aplicar a todas as eleições subsequentes, adotou o sistema de “cota de gênero”, para estimular a participação feminina nas candidaturas para os cargos legislativos do sistema eleitoral proporcional (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal) e, assim, atender ao pluralismo político, elevado a fundamento constitucional da República brasileira (art. 1º, V)²⁶.

Desde as sucessivas modificações legislativas, acima aduzidas, essa participação tem crescido exponencialmente, fazendo surgir dois questionamentos: a) a inconstitucionalidade do estabelecimento de “cota de gênero”, em face do princípio da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CRFB²⁷); e b) a necessidade da manutenção do sistema de “cota de gênero” no ordenamento jurídico brasileiro.

À primeira indagação, parece-nos claro que os partidos políticos, sendo submetidos a todas as normas constitucionais, não exercem soberania partidária, mas simples autonomia, “que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos Direitos Fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário,

21 BRASIL. Constituição 1934. Assembleia Nacional Constituinte; **emendas à redação final da Constituição de 1934**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1934.

22 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, págs. 344, 428.

23 EQUIPO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA Y GÉNERO – ELA. **Informe sobre género y derechos humanos: vigencia y respeto de los derechos de las mujeres en Argentina** (2005- 2008). Buenos Aires: Biblos - ELA, 2009, pág. 71.

24 BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 out. 1995.

25 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

26 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/htm>. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/htm>.

27 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/htm>.

mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas” (BUCHIANERI PINHEIRO apud GOMES, 2010, págs. 216 e 217.)²⁸.

O segundo questionamento, porém, demanda mais detida análise, com vistas a avaliar, se subsistem as razões para a manutenção desse sistema de “cota de gênero”, o que se desenvolverá a seguir.

Segundo as lições trazidas pelos Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) (MARTINS, 2005)²⁹, as possíveis violações de garantias de igualdade podem ser verificadas por meio de um processo constituído basicamente por duas etapas. Primeiramente há que se fazer a verificação do tratamento desigual e posteriormente sopesar se o fator do *discrimen* é passível de justificação. Se o tratamento diferenciado concedido a um indivíduo ou a um dado grupo for justificável, por existir correlação lógica entre o fator de discriminação levado em consideração e a norma ou conduta, o princípio da igualdade restará preservado.

Neste contexto, emerge a utilização de ações afirmativas como instrumento de realização da igualdade material, visto que a inércia estatal e até mesmo da sociedade, foram incapazes de alçar o princípio da igualdade a um patamar de relevo.

As ações afirmativas ou discriminações positivas, conjuntamente com outras experiências que germinaram nas décadas de 70 e 80, são devidas, em grande parte, à atuação da Suprema Corte Norte Americana.

Segundo Roberta Fragoso Menezes Kaufmann (2007)³⁰ as ações afirmativas podem ser compreendidas como:

“um **instrumento** temporário de política social, **praticado por entidades privadas ou pelo governo**, nos diferentes poderes e nos diferentes níveis, **por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos** sub-representados em determinadas esferas, nas quais permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, **promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática**, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade.” (Grifo nosso).

Do trecho ora transcrito, compreendemos que as discriminações positivas tratam de políticas públicas ou privadas, direcionadas para grupos socialmente vulneráveis, as quais objetivam remediar ou, ao menos, atenuar distorções históricas e oportunizar igualdade de tratamento e de oportunidades no presente.

De forma complementar, os ensinamentos da Ministra Carmem Lucia (1996, pág. 286)³¹ :

“Assim, a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles

28 BUCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central da agenda política**. In: FURTADO COELHO, Marcus Vinícius; AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas*. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010. págs. 216 e 217. Apud GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 286.

29 MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, págs. 320 e 321.

30 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, pág. 220.

31 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **“Ação afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.”**, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v.33, n.131, jul/set, 1996, pág. 286.

que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.”

Hodiernamente são contrapostos como argumentos favoráveis e desfavoráveis às ações afirmativas as justiças compensatória e distributiva. Esta pautada no presente e aquela no passado, buscam respectivamente a promoção de oportunidades para aqueles que não conseguem se fazer representar igualitariamente e reparar injustiças ou discriminações ocorridas em tempos pretéritos. Faz-se mister ressaltar que o argumento da justiça compensatória não é esmagadoramente aceito até mesmo dentre os defensores das discriminações positivas dada a dificuldade em se encontrar os verdadeiros beneficiários destas indenizações.

Outro ponto de fundamental impacto nas acaloradas discussões acerca das ações afirmativas é a discriminação reversa. Argumenta-se, por exemplo, que aquele agraciado com uma vaga em universidade pública pelo sistema de cotas seria não bem recebido pelos demais colegas, os quais enxergariam no cotista alguém não capaz e não merecedor da vaga. Questionar-se-ia se o indivíduo branco seria preterido em relação ao negro. Contrário sensu, pondera-se que a prática de programas positivos promoveriam a diversidade nos ambientes em que fossem instaurada, promovendo uma sociedade verdadeiramente plural.

Evidente que, conforme ressalva de Kaufmann (2007)³², ações afirmativas ilimitadas no tempo terminariam por ferir o subprincípio da proporcionalidade, proibição do excesso. Isso decorre inclusive do caráter temporário que tais mecanismos de discriminação positiva devem conter, por serem medidas especiais que buscam agilizar o processo de aquisição da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente desprestigiados. Logo, atingida a igualação desejada, cessa também a medida observada.

As cotas para mulheres foram pensadas como um instrumento para aumentar o número de eleitas para os cargos públicos, mas sua aplicação depende de diversos fatores. Sua adoção na América Latina se espalhou a partir do compromisso de promoção da igualdade de gênero firmado na Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher) e podemos pensar nas cotas de gênero na política como medidas afirmativas de reserva de espaços ou recursos para a promoção da eleição de mulheres.

No Brasil, é muito comum a afirmação de que as cotas não funcionam. De fato, se analisarmos o número de mulheres eleitas para cargos parlamentares desde a adoção das cotas, em 1995, percebemos que elas não vêm sendo uma medida efetiva. No entanto, é importante contextualizar as cotas no Brasil, assim entendemos não só seu potencial, mas também suas fraquezas.

Grande parte da literatura especializada afirma que há um problema formal com as cotas no Brasil. Esse tipo de ação afirmativa, indicam as pesquisas, é muito eficiente quando se tem um conjunto de regras eleitorais que é diferente das brasileiras. No Brasil, temos eleições majoritárias (quando só temos um cargo em disputa e a candidatura mais votada leva a vaga) para os cargos do executivo e para o Senado, e eleições proporcionais (quando temos uma lista de partidos ou coligações, cujos/as candidatos/as são eleitos/as de acordo com a votação proporcional de cada partido) para as Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e a Câmara dos Deputados. Nossas cotas de gênero têm uma característica específica que nos diferencia dos outros países que também adotam o sistema proporcional: ao contrário da maior parte dos outros países, aqui quem ordena a lista é o eleitorado, e não o partido.

32 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, pág. 221.

Em 2009 houve um grande movimento de pressão para mudar as regras para as eleições gerais de 2010, de forma a garantir que mais mulheres fossem eleitas. Na “minirreforma” política de 2009 (Lei n. 12.034)³³, a redação do artigo 10º da Lei Eleitoral foi mudada para garantir que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Até então, quase nenhum partido preenchia as vagas reservadas às candidatas mulheres, deixando-as vazias, enquanto preenchia todas as vagas de candidatos homens. Essa mudança buscava garantir que partidos de fato lançassem 30% de candidatas. Os resultados de 2010, no entanto, mostram que esse ajuste de candidaturas não foi suficiente para que se promovesse uma mudança nas eleitas: o número de eleitas para a Câmara dos Deputados se manteve em 8,8%, exatamente o mesmo percentual de 2006.

Sabemos que temos regras eleitorais que não colaboram para garantir que as mulheres sejam eleitas, que dificultam a efetividade da lei de cotas. Houve, nos anos 1990, uma decisão parlamentar de que o país se comprometeria a promover a eleição de mulheres. Porém, o sistema eleitoral brasileiro possui diversas “brechas” para contornar a lei de cotas existente no país desde 1995. Mas, então, quem opera essas brechas?

Quando saímos da análise da “letra da lei” e partimos para uma reflexão sobre os agentes que operam as regras, conseguimos ter mais respostas. Afinal, leis não se operam sozinhas. No caso das decisões políticas, o processo de tomada de decisões é organizado pelos partidos políticos, que são entidades que “organizam o trabalho político”. E os partidos brasileiros são majoritariamente controlados por figuras tradicionais que não pretendem abrir mão dos seus domínios. Essas pessoas são, como era de se esperar, homens (majoritariamente brancos e ricos).

As relações de poder envolvem hierarquia, prestígio, capacidades desiguais de influenciar as decisões. O histórico da atuação política das mulheres brasileiras, apesar da proeminência de líderes políticas importantes, sempre foi marginal. Nunca houve grandes possibilidades de que os interesses das mulheres, por mais diversos que fossem, tivessem importância central no projeto de país. Isso é resultado de uma desigualdade na condução da vida política, nas barreiras que impedem que mulheres tenham importância na tomada de decisões. Os espaços que organizam as possibilidades, os recursos e as decisões políticas, ou seja, os partidos políticos, sempre foram comandados por homens.

Quando a lei de cotas foi aprovada, em 1995, houve automaticamente a aprovação de medidas para que elas não tivessem efeito. Com a Lei Eleitoral 9.504/1997³⁴, não era obrigatório preencher as cotas. Ao mesmo tempo, aumentou-se o número de vagas que cada partido ou coligação poderia lançar, assim nenhum homem seria deslocado da disputa. O ajuste de 2009, que indicou a obrigatoriedade de preencher as vagas das cotas, não levou a grandes mudanças, porque não é apenas uma questão de reservar candidaturas. O problema é fazer essas candidaturas possíveis, competitivas, com recursos e visibilidade. Candidaturas só são competitivas se há investimento do partido em assim torná-las. É preciso decidir concentrar recursos financeiros, humanos, materiais e de atuação política do partido para que alguém seja eleito(a). Se as decisões sobre essas candidaturas não envolverem mulheres, se elas forem decisões de uma cúpula masculina, não serão as candidaturas femininas aquelas que receberão prioridade pelo próprio partido.

Na prática, as candidaturas femininas costumam ser pouco competitivas e sem apoio do partido. Além disso, muitas das candidatas apenas atuam como “coadjuvantes” ou de forma pejorativa como “laranjas”. Uma das evidências de como isso funciona pode ser verificada olhando os dados do TSE para as eleições municipais de 2016. O TSE identificou que 16.131 candidatos não tiveram nenhum voto. Mais interessante:

33 BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2009.

34 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

89,3% deles, ou 14.417 destas pessoas, eram mulheres. Esses nomes, na verdade, são incluídos pelo partido apenas como forma de cumprir a cota, mas sem possibilitar a essas mulheres os recursos necessários ou os incentivos para elas realizarem, de fato, uma campanha.

Assim, as ações afirmativas não tiveram sucesso, por ser o sistema eleitoral nacional uma lista aberta, no qual os eleitores escolhem seus candidatos individualmente, este processo promove uma competição interna em cada partido e entre os candidatos dos demais partidos. Vive-se uma perversa combinação do sistema eleitoral de lista aberta e o descaso dos partidos com esta política. As cúpulas partidárias não buscam estabelecer nenhum compromisso para fazer valer esta política. Como os órgãos partidários nacionais são controlados por “caciques” do gênero masculino, a política de cotas foi sempre marginalizada e sua eficácia deixou sempre a desejar. E as militantes partidárias no interior de suas agremiações são impotentes para impor qualquer alteração.

A novidade da lei de cotas nos primeiros anos de sua vigência incentivou as mulheres à vida partidária, mas talvez a desilusão com os pífios resultados obtidos nas eleições explique o pouco interesse feminino com a militância partidária. Urge pensar que as ações afirmativas não poderiam ter sido propostas para as candidaturas, mas para a definição da lista final dos/as eleitos/as por cada partido. Mas o sistema eleitoral brasileiro praticamente torna impossível esta possibilidade.

CONCLUSÃO

A partir da análise do presente trabalho, longe de esgotar o tema, e de forma sintética pode-se concluir, da abordagem tecida nas linhas acima, que a ocupação do palco político pelas mulheres ainda não foi definitivamente conquistada. Trouxemos à discussão a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) das candidaturas para representantes do sexo feminino pelos partidos ou coligações partidárias.

A importância atribuída ao sistema de “cota de gênero” permanece íntegra e imperiosa no ordenamento jurídico pátrio, depois de haver iniciado importante missão no incremento do número de mulheres ocupantes de cargos públicos eletivos.

Se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³⁵, como dito anteriormente, previa que “as medidas positivas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher” deverão cessar “quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados” (BRASIL, 2013),³⁶ infelizmente não é chegado o momento ainda.

Não obstante, o esforço para tal incremento não finda na instituição da cota, haja vista a constatação de que muitas das candidaturas femininas são postas pelos partidos políticos e coligações apenas para satisfazerem o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral. Devem-se exigir outros instrumentos que, efetiva e definitivamente, aproximem a ocupação dos espaços públicos pelas mulheres da prevalência numérica que representam na totalidade da população do país, tais como a destinação de recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a obrigatoriedade de a propaganda partidária gratuita promover e difundir a participação política feminina.

Fato é que a participação política feminina nos pleitos eleitorais ainda é bastante reduzida e a regulamentação do artigo 10, §3º da lei 9.504³⁷ configura – embora, isoladamente não possa resolver o problema – im-

35 BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, 16 set. 2002.

36 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano nacional de políticas para as mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

37 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

portante avanço. É primordial que se compreenda os programas de ações afirmativas não como mecanismo fim e único, mas como um pontapé para que a sociedade reveja a desigualdade nela existente.

Conforme visto, a elevação do direito fundamental à igualdade pressupõe não somente a não discriminação, mas a sua utilização como mecanismo de efetivo acesso a oportunidades por grupos sociais desprestigiados. Neste cenário, surgem as ações afirmativas como políticas realizadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, com o objetivo de reparar um histórico de discriminação e marginalização decorrentes de motivos raciais, religiosos, sexuais (dentre outros), visando a inclusão social dos mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, **pág. 115**.

BARBOSA, Fernanda Leal. **As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 87, p. 263, 2014.

BONAVIDES, Paulo apud Novelino, Marcelo. **Direito Constitucional** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, págs. 388 e 389.

BRASIL. Constituição 1934. Assembleia Nacional Constituinte; **emendas à redação final da Constituição de 1934**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/htm>.

_____. Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União, 17 set. 1963.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, 16 set. 2002.

_____. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 out. 1995.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2009.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano nacional de políticas para as mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BUCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central da agenda política.** In: FURTADO COELHO, Marcus Vinícius; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010. págs. 216 e 217. Apud GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 286.

CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**; 1932. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 2004, pág. 19.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito geral e do Brasil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 444.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, págs. 157 e 409.

EQUIPO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA Y GÉNERO – ELA. **Informe sobre género y derechos humanos: vigencia y respeto de los derechos de las mujeres en Argentina (2005- 2008).** Buenos Aires: Biblos - ELA, 2009, pág. 71.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, págs. 344, 428.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 56.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **“A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro.”**, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v.38, n.151, jul/set, 2001, págs. 129 a 152.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, págs. 220 e 221.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de Direitos Fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional.** Revista da Ajuris, v. 41, p. 205-243, 2014.

MARQUES, Danusa. **O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância?** 2018; Tema: Cotas de gênero na política. Acesso em: 16/05/2019.

MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, pág. 320, 321.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **O sistema de cotas de gênero para cargos eletivos: estudo empírico da justificação de sua permanência.** Revista de Informação Legislativa, v. 204, p. 231-245, 2014.

MELO, Hildete Pereira de. **A política de cotas para as mulheres no Brasil: importância e desafios para avançar!. Gênero e Número – Observatório Brasil 5050** – ONU Mulheres, 13 set. 2018. Acesso em: 14/05/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, pág. 143.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. “**Ação afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.**”, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v.33, n.131, jul/set, 1996, pág. 286.

TSE, **Código Eleitoral anotado e legislação complementar**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral>>.

UNITED NATIONS. **General Assembly. Resolution n. 2.542. Declaration on Social Progress and Development**. United Nations publications, 11 dec. 1969.

VIANA, Francisco José Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pág. 484.



FAKE NEWS E DEMOCRACIA: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO DIREITO ELEITORAL, COM ÊNFASE NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018.

Lidiane Ribeiro Gomes¹

RESUMO

O presente artigo busca uma discussão acerca do tratamento dado às chamadas *fake news* no âmbito do Direito Eleitoral, por meio de revisão bibliográfica da legislação vigente, doutrina e posicionamento judicial do Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais brasileiras no ano de 2018. O fenômeno de viralização de boatos difamatórios tem se consolidado em todo o mundo – a exemplo das eleições do EUA em 2016 e dos plebiscitos sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) – e é alvo de constante preocupação do direito em suas diferentes searas. Para o processo eleitoral, o controle das *fake news* revela-se tema de grande preocupação, não somente para resguardar a honra e a imagem do candidato ofendido, mas, principalmente, para garantir a isonomia do pleito e a livre convicção do eleitor, uma vez que configuram características basilares da democracia. Conclui-se que a Justiça Eleitoral acertou ao tratar o tema com a cautela necessária, determinando a remoção de conteúdos em casos extraordinários e respeitando a liberdade de expressão e, sobretudo, o direito à informação, por outro lado, os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional não atendem as complexas demandas que o tema necessita, mostrando-se temerárias para os direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

1 DIREITOS HUMANOS. 2 FAKE NEWS. 3 REDES SOCIAIS. 4 DIREITO ELEITORAL

ABSTRACT

This article seeks to discuss the treatment of so-called fake news in the scope of Electoral Law, through a bibliographic review of the current legislation, doctrine and judicial position of the Superior Electoral Court during the Brazilian presidential elections in 2018. The phenomenon of vindication of defamatory rumors has been consolidated all over the world - as in the US elections in 2016 and plebiscites on the United Kingdom's exit from the European Union (Brexit) - and is a constant concern of law in its different fields. For the electoral process, the control of fake news is a subject of relevant concern, not only to protect the honor and the image of the offended candidate, but, mainly, to guarantee the voter's freedom of choice and the free conviction, since they configure the basic characteristics of democracy. It is concluded that the Electoral Court was correct in addressing the issue with the necessary caution, determining the removal of contents in extraordinary cases and respecting freedom of speech, on the other hand, the legislative projects in process in the National Congress do not meet the complex demands that the theme needs, proving reckless for the fundamental rights and guarantees.

KEY WORDS

1 HUMAM RIGHTS. 2 FAKE NEWS. 3 SOCIAL NETWORKS. 4 ELECTORAL LAW

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca realizar uma discussão acerca dos alcance e impacto das *fake news*, dentro do limite temático estabelecido, qual seja, do Direito Eleitoral, na manipulação da opinião pública, tendo

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e pós-graduanda em Processo Civil pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público (EDAMP) em parceria com o centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN)

como questão central a possibilidade, ou não, de alteração do resultado de um pleito eleitoral. A veiculação de conteúdos inverídicos é um tema de relevante preocupação para a seara eleitoral, sobretudo quando veiculados através das redes sociais e (ou) por aplicativo de conversas do celular, circunstância em que a abrangência dessa informação ganha proporções incomensuráveis.

Essas novas formas de interação com o meio social traz em si, também, nova dinâmica informacional. Significa dizer que, hoje, toda e qualquer informação é mais facilmente acessada e, em contrapartida, repassada com maior velocidade e amplitude que outrora, dada a evolução tecnológica do meio de propagação. A veiculação de informações depreciativamente fabricadas, conhecidas por *fake news*, por exemplo, representa estratégia antiga e contumaz nas disputas eleitorais, mas se mostra, hoje, amplificada por esse enorme poder de divulgação das mídias sociais.

Para o processo eleitoral, o controle das *fake news* revela-se necessário não somente para resguardar a honra e a imagem do candidato ofendido, mas, principalmente para garantir a isonomia do pleito e a livre convicção do eleitor, uma vez que configuram características basilares da democracia. Nesse contexto, discute-se muito hoje acerca dos limites, principalmente durante os períodos eleitorais, dos princípios constitucionais atinentes às liberdades de comunicação, bem como ao direito de informar e ser informado.

O fenômeno de viralização de boatos difamatórios tem se consolidado em todo o mundo – a exemplo das eleições do EUA em 2016² e dos plebiscitos sobre a saída do Reino Unido da União Europeia, no mesmo ano³, – e é alvo de constante preocupação do direito em suas diferentes searas. A disseminação de notícias falsas mostra-se, assim, potencialmente lesiva para o processo eleitoral, no sentido que, a depender da amplitude da veiculação, a manipulação da opinião pública pode interferir no resultado do pleito, atingindo o Estado Democrático de Direito em seu ponto central: a emanção do poder pelo povo.

O presente artigo visa – sem nenhuma pretensão de esgotamento do tema, considerando a sua complexidade multitemática –, através de pesquisa bibliográfica e mapeamento do papel protagonizado pela Justiça Eleitoral, analisar o potencial lesivo da veiculação de notícias sabidamente inverídicas durante o pleito presidencial no Brasil em 2018 e quais as medidas tomadas para mitigar a interferência de sua disseminação no direito à livre formação de opinião do eleitor, de modo que se preserve o debate eleitoral e, por conseguinte, as liberdades e garantias individuais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que significa dizer, em primeira análise, que sua estrutura estatal encontra-se adstrita à Constituição posta e não aos arbítrios do chefe do Estado.

Em segunda análise, tem-se que tal Estado fundamenta-se no Princípio Democrático – inserido também no art. 34, VII, “a”, da Constituição Federal –, ou seja, além de curvar-se aos ditames de suas leis é também pautado na participação efetiva de seus cidadãos, os quais devem possuir autonomia e liberdade para – através do voto regular e periódico – escolher os agentes políticos a governá-los. Não por outro motivo que impera a Constituição Federal que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único).

Funda-se, portanto, no debate e no exercício do sufrágio, ativo e passivo, os quais somente viabilizam-se quando as liberdades individuais são exercidas em sua plenitude, uma vez que não há como se falar em

2 New York Times, disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/11/09/us/politics/debunk-fake-news-election-day.html>.

3 BBC News, disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-48356351>

autonomia opinativa, e, por conseguinte, em regime democrático, sem considerar em sua essência o direito à liberdade de expressão de seus indivíduos. Somente nesse cenário viabiliza-se a discussão de ideias, imprescindível a uma sociedade pluralista. Wermuth e Schafer “*apud*” ULLOA⁴ ensina que “a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia”.

Assim, o direito à liberdade de expressão é fundamento do regime democrático, na medida em que o regime somente se viabiliza quando seus cidadãos possuem a capacidade de realizar escolhas livres e conscientes, as quais dependem da disponibilidade de informações referentes aos diferentes posicionamentos ideológicos existentes. O professor Norberto Bobbio ensina que:

(...) é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. - os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático⁵.

A liberdade de expressão transcende, assim, a esfera individual do homem, apresentando também uma faceta social. Garantindo-se ao homem a livre manifestação de seus pensamentos e crenças, nas diferentes áreas de competências, intelectual, artística, religiosa, científica, abre-se um canal de livre manifestação da sociedade como um todo.

Logo, compreende tanto o direito de o indivíduo expressar e difundir suas ideias – previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais da Constituição brasileira –, quanto o direito coletivo de ter acesso à informação e de conhecer a opinião alheia⁶.

Enquanto a liberdade de expressão abrange a exteriorização do livre pensamento em todas as suas facetas possíveis, escrita, oral, artística, representando a materialização dos sentimentos e ideias íntimas do homem, o direito à informação se destina a busca e apreensão de fatos e notícias, podendo ou não incorrer na transmissão de conhecimento. Sua proteção existe, assim, tanto relativamente ao ato passivo – receber livremente informações acerca de fatos e dados – quanto o ato ativo de comunicar. Fala-se em direito de informar, de se informar e de ser informado.

Em 1983 o Relatório MacBride, produzido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), especificou os pressupostos do direito à informação como sendo:

O direito a saber, isto é, a ser informado e a procurar livremente qualquer informação que deseje obter, principalmente quando se refere à vida, ao trabalho e às decisões que é preciso adotar tanto individualmente quanto como membro da comunidade. A negativa de comunicar uma informação ou a divulgação de uma informação falsa ou deformada constituem uma infração desse direito;

4 WERMUTH, M. A. Dezordi; SCHAFFER, C. F. Bonoto. O Tratamento do Direito à Liberdade de Expressão como Fundamento Democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 18, n. 3, p. 683, Set-Dez. 2017.

5 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Vol. 63, 6ª ed, p.19, 1986.

6 WERMUTH, M. A. Dezordi; SCHAFFER, C. F. Bonoto. O Tratamento do Direito à Liberdade de Expressão como Fundamento Democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 18, n. 3, p. 683, Set-Dez. 2017.

O direito do indivíduo de transmitir aos outros a verdade, tal como a concebe, sobre as suas condições de vida, as suas aspirações, as suas necessidades e as suas queixas. Infringe-se esse direito quando se reduz o indivíduo ao silêncio mediante a intimidação ou uma sanção, ou quando se nega a ele o acesso a um meio de comunicação;

O direito a discutir: a comunicação deve ser um processo aberto de resposta, reflexão e debate. Esse direito garante a livre aceitação das ações coletivas e permite ao indivíduo influir nas decisões que tomam os responsáveis.⁷

A divulgação de uma notícia falsa ou deturpada, assim, ofende diretamente o direito de saber do indivíduo, uma vez que vicia o seu raciocínio e as suas conclusões. Nesse aspecto, assim, o direito de informação é também um dever em sua essência, de compromisso com a transparência, tendo em vista sua função social.

No ordenamento jurídico nacional tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito à informação encontram-se expressamente protegidos no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição de 1988. Quanto à liberdade de expressão, o inciso IV do art. 5 estabelece ser “livre a manifestação do pensamento”, em seguida o inciso VI determina ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença”, e o inciso IX dispõe ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Por sua vez, o direito à informação é tutelado no inciso XIV, do mesmo artigo, no qual se determina que “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Em que pese tais liberdades sejam amplamente defendidas pelo sistema jurídico vigente, não se pode dizer, entretanto, que são asseguradas de forma irrestrita, porquanto, tem-se que nenhum direito é absoluto. Pode-se, a depender da forma como forem exercidas, invadir a esfera de proteção de outro direito igualmente tutelado, estabelecendo-se, nesse caso, um conflito entre as diferentes garantias constitucionais⁸.

Nessa toada, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, tanto na ADPF 130 como na ADI 4.815, duas decisões paradigmáticas tendo por objeto a liberdade de expressão, no sentido de que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado como critério e fundamento de decisão para a prevalência do direito fundamental à liberdade de expressão perante outros direitos. Dessas decisões é possível inferir que, para o tribunal, a liberdade de expressão tem sim uma posição preferencial *prima facie*, mas não definitiva em relação a outros direitos.

Os direitos da personalidade – intimidade, honra, imagem –, “constituem-se balizadores a serem observados num confronto”⁹ entre os princípios tutelados. Assim, existem casos em que a censura pode ser justificável, como ocorre, por exemplo, quando se coíbe o acesso das pessoas à pornografia infantil, visto que tal ação colide com o princípio da dignidade humana e com os direitos personalíssimos da criança e do adolescente (art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Código Penal brasileiro tipifica, ainda, como crime contra a honra, as condutas de calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), aumentando-se as penas se tais ofensas forem proferidas na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite (Art. 140), como é o caso das redes sociais.

Com base nessa premissa, o Marco Civil da internet previu não somente a obrigação de guarda pelos provedores de aplicação e de conexão, por um dado período de tempo, do conjunto de informações referentes a data e hora de uso a partir de um determinado IP (art. 10, 13 e 15) mas, também, a possibilidade da quebra do sigilo telemático do usuário mediante determinação judicial (art. 10, §1).

7 UNESCO. *Un Solo Mundo, voces multiples: comunicación e información en nuestro tempo*. p. 150, 1983.

8 BITELLI, M. A. S. *O direito da comunicação e da comunicação social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

9 BITELLI, M. A. S. *O direito da comunicação e da comunicação social*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 197, 2004.

Resta evidente pela proteção conferida ao usuário – que somente terão seus dados disponibilizados por determinação judicial – que nossa ordem jurídica não tolera a censura, contudo, por outro lado, também se mostra patente que o ordenamento não aceita que se esvazie os princípios que resguardam a intimidade e a vida privada das pessoas.

De igual maneira, encontra-se limitado também o direito à liberdade de expressão. O art. 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1976), ao tratar sobre a liberdade de expressão, estabelece que o exercício desse direito pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que “sejam necessárias para: a) assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas”.

Embora não seja possível uma censura prévia, dado que em *prima facie* encontra-se a liberdade de informação, eventuais abusos que firam a honra ou a intimidade de outrem devem sofrer censura posterior, responsabilizando, na forma da lei, o autor dos dados veiculados e até mesmo o provedor, a depender das circunstâncias.

3. DIMENSÃO ELEITORAL DOS DIREITOS DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

As liberdades de expressão e informação guardam estreita relação com o Direito Eleitoral, uma vez que se relacionam de forma direta e decisiva na saúde da democracia. O cidadão possui o direito de conhecer toda e qualquer informação, positiva e (ou) negativa, relativa aos candidatos que disputam o pleito. Somente de posse de suas histórias, ideias, projetos e tendências ideológicas, pois, terão condições de decidir o voto.

Acerca do tema, José Jairo Gomes discorre que a livre circulação de ideias promovida pela liberdade de expressão é imprescindível para a promoção de um espaço público de debates, sem o qual as vozes dos grupos minoritários e dissonantes abafam-se pelo pensamento majoritário. O professor assinala, ainda, que “só assim estarão em condições de formar juízo seguro a respeito deles e definir seus votos de forma consciente e responsável”¹⁰.

Não raro, encontram-se manifestações eleitorais negativas que violentam a honra, bem como desprezam a privacidade e intimidade de outrem. Contudo, toda e qualquer informação referente aos candidatos, seja de atos oriundos da vida pública ou privada, é considerada de interesse público, sobretudo para assegurar que a sociedade saiba quem irá representá-la e conduzir a República. As informações pertinentes devem ser devidamente apontadas. J.J. Gomes pondera que:

Imagine-se, por outro lado, alto agente político que seja toxicômano, alcoólatra, desonesto em suas relações privadas, que surre seu cônjuge, que seja réu em ação criminal ou de improbidade administrativa. Em tais hipóteses, não há dúvidas de que o direito à intimidade resta enfraquecido perante o direito de informação; este melhor atende ao interesse público ligado ao regime democrático, já que certas posições e eventuais vícios desqualificam o cidadão para o exercício de mandato público-eletivo, retirando-lhe o decoro, a decência e a legitimidade. [...]. Não se trata de violentar a personalidade do político, pregar a intolerância, o ódio, ou disseminar preconceitos, mas apenas de se permitir que o eleitorado seja bem informado sobre fatos relevantes para o desempenho de mandato público, de sorte a exercer conscientemente seu direito de voto, a bem escolher seu candidato.¹¹

10 GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 14. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Atlas, p. 89-90, 2018

11 GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 14. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Atlas, p. 91, 2018

Ocorre que o cidadão merece ter acesso a todo tipo de informações acerca dos candidatos do pleito para melhor formularem sua opinião. É inerente, assim, à construção do voto, o livre acesso a informações que, por vezes, podem figurar na esfera privada do político (como, por exemplo, pautas de costumes e crenças), prevalecendo, nesses casos, o interesse público sobre o direito a intimidade dessas personagens.

Acerca do tema, já se posicionou o TSE no sentido de que embora seja garantido ao homem público proteção de suas esferas da intimidade, ao homem público em período eleitoral não, pois, “quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem”¹².

Mostra-se conduta contumaz nas redes sociais os posts passionais, compartilhados e curtidos por incontáveis pessoas, sobre posicionamentos ou acontecimentos relativos a pessoas públicas. Não se mostra razoável que todas essas pessoas sejam responsabilizadas. Razão pela qual o direito à crítica política tem sido reconhecido e garantido no âmbito da jurisprudência eleitoral.

Consoante esse entendimento, a Resolução TSE nº. 23.551/2017, ao disciplinar os critérios e parâmetros para remoção de conteúdo da internet, dispõe no art. 33, caput, que a atuação da Justiça Eleitoral “deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”, demonstrando clara atenção aos direitos de liberdade.

Posicionou-se, assim, o Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a crítica política como um direito típico da disputa eleitoral, e, ainda, afirmando que a manifestação dos eleitores na internet, consubstancia-se na mais pura materialização do livre pensamento, “somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”¹³.

Como pode-se notar, não significa dizer que a liberdade política se encontra imune do compromisso com a verdade ou da responsabilidade quanto ao dano causado contra honra de outrem. Deve-se avaliar o caso concreto, uma vez que, a conduta realizada com o dolo de fraudar o debate público – divulgação de fatos sabidamente inverídicos – não pode ser protegida sob o manto da liberdade de expressão, quanto mais das condutas descritas nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral, quais sejam, calúnia, difamação e injúria.

Considerando-se que a premissa de que a articulação do debate público de qualidade – primordial para a formação da convicção política informada – é pressuposto para a efetivação do processo democrático, fica, então, difícil pensar em razões para defender a liberdade da expressão quando se tratam de falsidades.

Inverdade gera desinformação, logo, não contribui para a formação da convicção informada, tampouco auxilia na tarefa de apreensão das circunstâncias fáticas relevantes, ou seja, de bem compreender as circunstâncias sociais, políticas, econômicas, culturais e científicas de que cada cidadão deverá se ocupar para definir seu voto.

A legitimidade das eleições, como dito alhures, pressupõe a tomada de decisão do eleitor com base em todas as informações recebidas e discutidas durante o pleito. A falta com a verdade, portanto, vicia o ponto de vista do eleitor, razão pela qual, um voto baseado em informações falsas não pode ser considerado um voto livre. Nesse sentido, J.J. Gomes, acrescenta que:

[...] o bem jurídico tutelado, portanto, é o direito dos cidadãos, dos eleitores, de serem protegidos contra métodos falsos de induzimento e persuasão, que

12 BRASIL, TSE, Rp. 416, Min. Caputo Bastos, 2002

13 BRASIL, TSE, AgReg em Resp 204014, Min. Luciana Lóssio, 2015

possam levá-los à adoção de comportamentos distorcidos no que tange ao processo de escolha de candidatos e partidos.¹⁴

Dado o potencial de lesividade do regime democrático, a legislação eleitoral criminaliza tal prática. Preconiza o art. 323 do Código Eleitoral que é crime o ato de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, e, mais, no artigo 324 tipifica, ainda, a conduta de calúnia, seja na propaganda eleitoral, como para fins eleitorais. Os mesmos atos caracterizadores dos crimes mencionados autorizam, ainda, o exercício de direito de resposta – nos termos do art. 58, da Lei das Eleições –, com o intuito de restabelecer o equilíbrio no debate eleitoral. A lei prevê, inclusive, sanções próprias para as condutas especificamente praticadas nas propagandas no rádio e na televisão.

A legislação eleitoral, contudo, mantém firme o entendimento de que a censura é exceção à regra, vinculando tal conduta à prévia decisão judicial, permitindo o exercício do poder de polícia estritamente nos casos de ilegalidades nas propagandas oficiais; é o que se infere do art. 103, §2º, da Res. TSE 23.551/2017, o qual dispõe que é “vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita”.

Cabe salientar, por fim, que o princípio da verdade ante as manifestações eleitorais encontra-se diretamente relacionado com outro princípio basilar do Direito Eleitoral, qual seja, o da isonomia. Distorções evidentes e dolosas dos fatos, a depender da amplitude de sua disseminação, possuem potencial efetivo de violação da isonomia no pleito eleitoral, uma vez que parcela da intenção eleitoral torna-se viciada, devendo, assim, a depender do caso concreto, ser repreendida, como dito alhures.

O princípio da isonomia preconiza que aos candidatos deve ser garantida paridade de armas durante o pleito, para que as diferenças econômicas ou políticas – de influência – não se constituam em vantagens abusivas, suficientes para desequilibrar demasiadamente a disputa. Dito isso, a isonomia eleitoral se mostra em duas vertentes distintas: valor do voto igual entre todos os cidadãos e igualdade de condições entre os candidatos.

Como forma de controle democrático, então, outros direitos ou princípios devem ser sopesados com o princípio da isonomia, a fim de que se atenuie a disparidade existente entre os elegíveis. J. J. Gomes, sobre o tema, pondera que:

Suponha-se que o princípio da liberdade de comunicação social (no qual está implicado o direito de informação) colida com o da igualdade. Enquanto este revela a necessidade de se conferir igual tratamento aos candidatos (que equivale à paridade armas entre os competidores), aquele encarece a liberdade de expressão de imprensa. Ambos encerram valores caros ao regime democrático de direito. [...] Mas, se se pretende que haja certa equivalência ou equilíbrio entre todos os candidatos, a isonomia deverá prevalecer sobre a plena liberdade de comunicação. Por outro lado, se se entender que a liberdade de informação é o valor maior a ser prestigiado no caso concreto, deverá, então, sobrepujar a pretendida igualdade entre os candidatos.¹⁵

Assim, em um cenário em que diversas denúncias de redes organizadas para disparos massivos de *fake news*¹⁶ – dolosamente fabricadas e disseminadas com finalidade claramente eleitoral –, a indagação que

14 GOMES, J. J. Direito Eleitoral. 14. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Atlas, p. 91, 2018

15 GOMES, J. J. Direito Eleitoral. 14. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Atlas, p. 564-565, 2018

16 Materia do Jornal Folha de São Paulo: Congresso cria CPI para investigar fake news nas eleições de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/congresso-cria-cpi-para-investigar-fake-news-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 20/07/2019.

permanece é se a disseminação de *fake news* possui ou não o condão para influenciar a opinião pública de tal maneira que desequilibre o pleito, e, portanto, ofenda o princípio da isonomia.

4. INTERNET, *FAKE NEWS* E A JUSTIÇA ELEITORAL

Antes, tínhamos um único caminho para a comunicação, que era traçado entre um emissor e muitos receptores, e dependia de um emissor com capacidade de alcançar muitos receptores, como ocorre com as emissoras de televisão, rádio e imprensa. Hoje, temos como alternativa uma via de comunicação que é de muitos para muitos.

Essa nova forma de se relacionar com as informações e, logo, com o meio em que se vive, revelou uma grande capacidade de influência e, até mesmo, de modificação dos hábitos sociais, tais como práticas de consumo cultural, que alteraram a velocidade da produção e distribuição da informação. Assim, o meio digital dita, hoje, as formas de sociabilidade e de comunicação entre os indivíduos, interferindo nas transformações sociais, culturais e políticas¹⁷.

As diversas plataformas existentes, Twitter, Facebook, Whatsapp, entre outras, tornaram-se importantes instrumentos da democracia, no sentido que estimulam as interações e as discussões entre os seus usuários, “qualquer informação, independentemente de sua origem ou de seu formato original, pode ser disponibilizada de modo permanente, possibilitando acesso assíncrono e duplicação infinita”¹⁸. Episódios como a Primavera Árabe e a Constituição popular na Islândia demonstraram ao mundo a força das redes sociais como canal de diálogo e mobilização social e, mais, tornaram evidentes as limitações do Estado em se comunicar com a sociedade.

No Brasil, a Pesquisa Brasileira de Mídia 2016, realizada pela Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República, revelou que 49% dos brasileiros buscam informações pela internet e, ainda, que a média de uso da rede, entre adolescentes e adultos jovens (16 a 24 anos) durante a semana é de 6h17¹⁹. Assim, mostra-se relevante essa ferramenta também em nossa organização social.

Em 2013, um protesto iniciado na cidade de São Paulo, pelo aumento da tarifa do transporte coletivo, evoluiu para uma série de manifestações de rua, proliferadas por todo o país, as quais foram articuladas inteiramente pelas redes sociais. Em 2015, iniciaram-se os protestos contra a presidente Dilma Rousseff encabeçados por dois grupos políticos com bases sólidas nas redes sociais, o Movimento Brasil Livre (MBL) e o Vem Pra Rua Brasil, os quais culminaram com o *impeachment* da presidente em agosto de 2016²⁰.

Diante desse contexto, tem-se que a interação digital é matéria de fulcral importância para a seara eleitoral. Uma pesquisa realizada pelo IBOPE Inteligência (2017) mostrou que 56% dos eleitores afirmaram que as mídias sociais têm algum grau de influência na escolha de seu candidato presidencial, sendo que, entre o público jovem – 16 a 24 anos – as mídias sociais têm muita influência para 48%²¹.

Não há como se ignorar o fato de que o debate eleitoral realizado nesse meio atinge níveis incomensuráveis de audiência e, portanto, qualquer informação nele proferida – seja na forma de propaganda, de matérias

17 LEMOS, A.; LÉVY, P., *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulus, p. 21-22, 2010.

18 LEONARDI, M. Tutela e privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, p. 337, 2012

19 BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, p. 11 e 46, 2016.

20 CAVALCANTI, Davi Barboza. *Redes sociais virtuais como instrumento de mobilização política: uma análise do grupo “Direitos Urbanos/Recife” no Facebook*, p. 24, 2016.

21 IBOPE. *Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018*. IBOPE, 2018.

jornalísticas ou, até mesmo, de opiniões de eleitores – possui a aptidão de interferir no equilíbrio do pleito, podendo, portanto, macular o princípio da isonomia.

Segundo o dicionário de Cambridge, tratam-se de “histórias falsas que parecem ser notícias, que se espalham na internet, ou outras mídias, geralmente criadas para influenciar pontos de vistas políticos, ou como piada”²². Para RAIS et al, as notícias falsas, mas que parecem verdadeiras, propagam a desinformação e trazem desequilíbrio ao pleito, uma vez que possuem o condão de viciar a formação de opinião do eleitor²³.

Pode, então, apresentar-se como uma notícia sabidamente inverídica – fatos dolosamente inventados –, mas, também, pode tratar-se de notícia verdadeira, porém, tirada de seu contexto fático e temporal para induzir o leitor ao erro. Há, ainda, os casos em que os fatos são falseados com a intenção única de sátira, como nos casos de *charges* e *cartoons* publicados em revistas e jornais, ou, ainda, de sites notoriamente humorísticos, como é o caso do Sensacionalista, existindo, ainda, diversas outras possibilidades de roupagens para o termo.

O Guia de Campo para Notícias Falsas e Outros Transtornos da Informação (BOUNEGRU *et al*, tradução própria, 2017, p.8), aponta, ainda, que as notícias podem transitar por mais de uma definição dentre essas listadas, como nos casos de histórias que são criadas com cunho humorístico e durante sua vida útil são repaginadas, sendo compartilhadas novamente sob o formato de caça-cliques com teores partidários, transformando-se em foco de desinformação política²⁴.

O uso de notícias fraudulentas na imprensa vem sendo, ao longo da história, corriqueiramente utilizado como estratégia de campanha eleitoral; matérias pagas para enaltecer um candidato, ou boatos veiculados em canais sensacionalistas, desmerecendo o opositor, sempre existiram e não são raras. Contudo, com a internet, tais práticas assumiram proporções alarmantes. Assim, “as recentes preocupações em torno de notícias falsas estão diretamente relacionadas à ameaça de sua circulação acelerada na web e nas plataformas online”²⁵.

As velhas táticas de difamação e manipulação do processo eleitoral, no meio digital, ocorrem em maior escala e com velocidades exponencialmente maiores, massificando os discursos “de tal forma que coloca em risco a credibilidade do espaço e da informação que nele circula. A tradicional panfletagem partidária ocupa a mesma *timeline* de notícias difundidas pela imprensa”²⁶, restando, por vezes, impossível ao cidadão mediano distinguir a veracidade de seus teores.

Essas notícias distorcidas, com forte viés ideológico, na maioria das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. O jornalista Alexandre Aragão (2016) do site BuzzFeed, constatou, por exemplo, que as notícias falsas publicadas no Facebook em 2016 sobre a Lava Jato foram mais compartilhadas que as notícias verdadeiras equivalentes. As dez notícias falsas mais comentadas acerca da operação batem 4 milhões de interações, enquanto que as notícias verdadeiras correspondem a 2.7 milhões de interações²⁷.

22 CAMBRIDGE DICTIONARY. Significado de “fake news” no Dicionário de Inglês. Tradução automática.

23 RAIS, D.; *et al*. Direito Digital Eleitoral [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

24 BOUNEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan; VENTURINI, Tommaso; MAURI, Michele. *A field guide to “fake news” and other information disorders*. Public DataLab, tradução livre, 2017.

25 BOUNEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan; VENTURINI, Tommaso; MAURI, Michele. *A field guide to “fake news” and other information disorders*. Public DataLab, p.8, tradução livre, 2017.

26 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre inteligências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, p. 5, 2017.

27 ARAGÃO, Alexandre. *Notícias falsas na Lava Jato foram mais compartilhadas que verdadeiras*. BuzzFeed News, 23 de nov de 2016. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/alexandrearagao/noticias-falsas-lava-jato-facebook>>. Acesso em 15/08/2018.

No mesmo ano, 2016, nas eleições norte-americanas o presidente eleito, Donald Trump, foi acusado de ser beneficiado por uma rede de falsas notícias difundidas durante a disputa – incluindo-se, aqui, o escândalo da Cambridge Analytica e a possível intervenção russa no andamento eleitoral –; caso semelhante ocorreu no *Brexit* – plebiscito a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia –, gerando um debate de proporções globais acerca do risco dessas publicações para a democracia e, ainda, das razões pelas quais esse tipo de informação atinge tamanha audiência.

Recuero, Zago e Bonow (“*apud*”, PARISER, 2012), atribuem a esse fenômeno o “filtro-bolha” formado pela utilização de algoritmos pelas redes sociais, visto que, em um cenário de polarização política, ao explorar o “padrão” do usuário, a ferramenta individualiza a disponibilização da informação, limitando o acesso do indivíduo à postagens condizentes ideologicamente ao seu perfil, submetendo-o a uma “câmara de eco” e dificultando, assim, seu acesso a outras informações que poderiam, potencialmente, esclarecer os fatos²⁸.

Acerca da entrega individualizada da informação, Abramovay aponta que²⁹ :

No século 21 surge a publicidade de precisão, apoiada no conhecimento minucioso, massivo, mas individualizado de nossas preferências a partir de nossos *posts*, cliques e *likes*, mas também de nossas conversas, de nossos trajetos, de nossos games e de nossas compras. O otimismo dos que mostraram as possibilidades emancipatórias (na economia e na política) daquilo que fazemos na internet foi massivamente substituído, sobretudo nos últimos cinco anos, por uma preocupação decisiva: o que a internet, as redes sociais e o modelo de negócios dos que as dominam estão fazendo conosco? [...]

Para acompanhar a aplicação da Regulamentação Geral de Proteção de Dados, a União Europeia criou um Grupo de Assessoria Ética, composto por alguns dos mais destacados pensadores contemporâneos sobre os desafios da era digital. Assim como a publicidade de precisão, a propaganda política contemporânea pode ser e é preocupante: “O microalvo da prospecção eleitoral”, diz o documento, “muda as regras do discurso público, reduzindo o espaço para o debate e o intercâmbio de ideias”. O problema é tão sério que a conclusão do relatório do Grupo de Assessoria Ética não hesita em afirmar que as “tecnologias digitais correm o risco de enfraquecer o fundamento da governança democrática”.

Embora as ferramentas das redes sociais possam colaborar com a velocidade da difusão, não se pode afirmar que a chamada bolha seja causa única para a disseminação das notícias falsas, não à toa a palavra pós-verdade – circunstâncias nas quais os fatos são menos influentes na opinião do receptor do que suas crenças pessoais³⁰ – foi escolhida a palavra do ano pelo dicionário Oxford.

A *fake news* referente à divulgação dos chamados *kits gays* é um exemplo interessante desse fenômeno. O TSE determinou a retirada de tais conteúdos³¹ – que imputavam ao Fernando Haddad a criação e distribuição de supostos *kits* com apologia a práticas homossexuais de crianças durante os governos de Lula e Dilma – por considerar o conteúdo inverídico. Contudo, mesmo com o fato desmentido, grande parcela da população continuou compartilhando a informação por acreditar em sua veracidade.

28 RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; SOARES, F. Bonow. *Mídia social e filtros-bolhas nas conversações políticas no twitter*. LUME Repositório digital, 2017.

29 ABRAMOVAY, Ricardo. *Aos dados, cidadãos!* Blog pessoal, abril de 2018.

30 FABIO, André Cabette. *O que é pós-verdade, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford*.

31 BRASIL, TSE. Representação n. 060164660. Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Carlos Horbach, 03 de dezembro de 2018.

Sastre, Correio e Correio defendem que os recursos tecnológicos “difundem notícias verdadeiras e falsas no mesmo ritmo” e, portanto, não podem ser apontados como responsáveis pela alta disseminação das notícias falsas. Apontam, ainda, que “o fator primordial para a propagação maior de *fake news* é a propensão dos humanos em espalhar esse conteúdo sensacionalista ou distorcido”, que viraliza porque a estrutura da rede propicia o compartilhamento de informações, por “meio de cascatas”, em larga escala³².

Concorda-se com esse entendimento, no sentido de que parece intrínseco ao ser humano a afinidade por opiniões convergentes e, por consequência, a diminuição do senso crítico quanto àquelas divergentes, razão pela qual as pessoas tendem a acreditar nas informações que recebem quando reafirmam sua opinião, ainda que sejam falsas.

Mais preocupante que o compartilhamento em cascata dessas informações, encontra-se uma prática cada dia mais corriqueira que é a organização de grandes redes estruturais para fabricação e disseminação dolosa dessas notícias falsas— e, aqui sim, corroborado pela atuação das chamadas câmaras de eco.

O uso de *bots*, verificados com maior intensidade do *Twitter*, como estratégia de direcionamento político, tratam-se de “contas controladas por softwares se fazendo passar por seres humanos que já dominam parte da vida nas redes sociais e participam ativamente das discussões em momentos políticos de grande repercussão”³³.

Esses robôs promovem a desinformação veiculando campanhas falsas na rede e, ainda, passam a sensação de amplo apoio a certo tema, manipulando *trend topics*, forjando discussões e desvirtuando o debate público, o que pode influenciar os indecisos e fortalecer os usuários mais radicais no debate orgânico. Existe, ainda, uma outra forma de funcionamento dos robôs que é a coordenação de ações humanas com sistemas automatizados para amplificar seus comandos – chamados, nesse caso, de *ciborgues*.

Salienta-se que, nesse caso, a matéria já se encontra parcialmente regulamentada pela legislação eleitoral, a qual veda, criminalizando, a prática de “contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet” – nos termos no art. 83, do Código Eleitoral –, entretanto, o ordenamento é omissivo quanto à responsabilização dos provedores e o uso de sistemas automatizados. Sobre o tema, Ruediger aponta que:

Nas discussões políticas, os robôs têm sido usados por todo o espectro partidário não apenas para conquistar seguidores, mas também para conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais. Eles manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas e influenciam a opinião pública postando e replicando mensagens em larga escala. Comumente, por exemplo, eles promovem hashtags que ganham destaque com a massificação de postagens automatizadas de forma a sufocar algum debate espontâneo sobre algum tema³⁴.

Um estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas – Robôs, redes sociais e política no Brasil – aponta que esse fenômeno não é novo no Brasil. Em 2014, 11% das interações no Twitter relativas às eleições presidenciais foram artificiais, mantendo-se a média – 10% – percebida no dia da maior manifestação pró-impeachment em 2015³⁵.

32 SASTRE, Angelo; CORREIO, C. S. P. de Oliveira; CORREIO, F. R. Belda. *A influência do “filtro-bolha” na difusão de fake news nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do Facebook*. Revista GEMInS. V. 9, n. 1, p. 19, 2018.

33 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre inteligências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, p. 6, 2017.

34 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre inteligências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, p. 6, 2017.

35 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre inteligências ilegítimas no debate*

De acordo com o IBOPE (2018) 90% dos internautas do Brasil receberam fake news durante o pleito presidencial. Destes, 76% correspondiam a informações fabricadas, 57% a notícias verídicas, porém, descontextualizadas, 45% continham conteúdo manipulado e 37% apresentavam discrepância entre os teores do título e do conteúdo. Tem-se, ainda, que essas notícias foram lidas, quase que em sua totalidade, no Facebook – 80% – ou no Whatsapp – 75%³⁶.

A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, monitorou as principais notícias falsas veiculadas nos provedores Twitter, Facebook e Youtube, para mensurar o alcance da veiculação dessas informações. Tem-se que entre as *fake news* constatadas, a de maior difusão foi relativa à fraude nas urnas eletrônicas – apresentando 1,1 milhão de tuítes –, seguida da imputação ao candidato Fernando Haddad da criação e promoção do chamado “kit gay”, durante sua gestão no Ministério da Educação – que mobilizou 1 milhão de referências na rede.

Outras notícias apareceram com menor alcance como no caso da especulação de que o candidato Jair Bolsonaro simulou o próprio atentado para encobrir um suposto câncer – 34,6 mil registros³⁷. A pesquisa constatou, ainda, que houve “a partir do dia 06 de setembro, um aumento no percentual de interações motivadas por robôs nas discussões sobre os presidenciais, que se manteve acima dos 10% nas semanas de setembro”³⁸, coincidindo com a aproximação do primeiro turno.

Insta salientar, porém, que a pesquisa não abrange as mensagens distribuídas pela plataforma Whatsapp, a qual, foi indicada pela imprensa nacional como o maior meio de difusão de *fake news* durante o pleito de 2018.

Uma notícia veiculada na Folha de São Paulo³⁹ denunciou um suposto esquema de financiamento de disparo de mensagens falsas pelo aplicativo em benefício da campanha de Jair Bolsonaro, a qual deu origem a um inquérito da Polícia Federal para investigar possível prática de ambos os candidatos do segundo turno das eleições – Jair Bolsonaro e Fernando Haddad –, além de diversas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

No início de 2018, o Facebook também divulgou ações para proteger as eleições no Brasil, incluindo o combate à desinformação e remoção de contas impostoras. Em junho do mesmo ano, o Facebook Brasil removeu 196 páginas e 87 perfis, alegando que “faziam parte de uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação”⁴⁰.

Não se pode dizer, nesse caso, que houve censura, mas, mera aplicação de cláusula contratual rescisória, uma vez que houve quebra do contrato firmado entre os usuários dessas contas e a rede social. Contudo, a questão central posta – da (im)possibilidade de censura da livre manifestação –, é de fundamental importância para a discussão de remoção de conteúdos da internet, ainda que em período eleitoral.

A legislação eleitoral prevê a menor interferência possível da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, *caput*, da Res. TSE n. 23.551/2017, nos conteúdos divulgados na internet, tendo o TSE, inclusive, firmado o entendimento de que:

público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

36 IBOPE. *Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018*. IBOPE, 2018.

37 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Desinformação na era digital: amplificações e panorama das eleições 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2018.

38 FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Desinformação na era digital: amplificações e panorama das eleições 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, p. 26, 2018.

39 MELLO, Patrícia Campos. *Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp*. Folha de São Paulo, 2018.

40 FACEBOOK, nota de imprensa, 2018.

“(…) o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”.⁴¹

Por compreender que se trata de tema caro a liberdade de expressão, de complexa e multidisciplinar solução, foram criados pelo TSE o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições – para desenvolver pesquisas e estudos sobre a influência da internet durante as eleições – e um grupo de trabalho envolvendo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a fim de que o tema seja melhor regulamentado pelas normas eleitorais nos próximos pleitos, sem prejuízo das garantias individuais constitucionais.

Em pesquisa a essas decisões, verificou-se que o Tribunal se mostrou bastante comedido em suas determinações de remoção de conteúdo veiculado na internet, privilegiando, claramente, a liberdade de expressão.

O TSE, com fulcro no Art. 22, §1º, DA Resolução n. 23.551/2018, somente considerou para remoção as notícias sabidamente inverídicas, veiculadas, portanto, de forma intencional para falsear o debate. Frisou-se, contudo, que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”⁴², e que “o fato sabidamente inverídico (...) é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”⁴³.

Nesse contexto, as demais formas de apresentação das notícias falsas – sem prejuízo das demais responsabilizações previstas nos Arts. 324 a 326 do Código Eleitoral – não devem ser, deste modo, objeto de determinação judicial para remoção, uma vez que o controle sobre o conteúdo, se crível ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, “porquanto a atuação da Justiça Eleitoral, no âmbito da internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático”⁴⁴.

Em mesmo sentido, mensagens de cunho humorístico, como *memes* ou *charges*, assim como matérias jornalísticas especulativas sobre conexões políticas ou informativas acerca do histórico ideológico dos candidatos e partidos, bem como aquelas matérias inverídicas, porém, divulgada por erro do agente não se amoldam à hipótese legal de notícia falsa prevista pela legislação em vigor, conforme infere-se das decisões pelo TSE a seguir:

(...) Inicialmente, é importante registrar que **postagens jocosas ou humorísticas têm como pressuposto a manipulação da realidade e até mesmo sua distorção, o que faz com que não possam ser tachadas, como pretende a inicial, de fake news** ou tomadas como algo difamante para fins de concessão de direito de resposta.⁴⁵ (g. n.).

A partir desse parâmetro normativo, foram examinadas todas as postagens questionadas nesta representação, que – da dicção da exordial – seriam veiculadoras de *fake news*, responsáveis por desinformação danosa ao processo. Dessas, grande **maioria expressa opinião de eleitores sobre os candidatos da representada, reproduz matérias jornalísticas, faz especulações ante as conexões políticas dos candidatos, relaciona documentário histórico a ideologia de partido integrante da coligação ou critica os mecanismos eletrônicos de votação**. Tais conteúdos, por óbvio, não se enquadram entre aqueles cuja remoção é autorizada pela legisla-

41 BRASIL, TSE. AgR-RO n 75825/SP, Min. Luiz Fux, Brasília, 13 de ago de 2017.

42 BRASIL, TSE, Rp n° 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, 2010.

43 BRASIL, TSE, Rp n° 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, 2014

44 BRASIL, TSE, Rp. 060184667, Min. Luiz F. Salomão, 2018

45 BRASIL, TSE, Rp n 060094684, Min. Carlos Horbach, 2018

ção eleitoral, o que faria com que a eventual concessão da liminar pleiteada consubstanciasse inconstitucional ato de censura.⁴⁶ (g.n.).

Na espécie, em juízo preliminar, malgrado algumas das publicações indicadas, efetivamente, contenham informações não condizentes com os fundamentos jurídicos constantes de decisões proferidas por esta Corte Superior, **penso não ser o caso de remover os conteúdos, porquanto não é possível aferir se as notícias foram produzidas intencionalmente para desvirtuar ou falsear a realidade**, ou se decorreram de equívocos ou de negligência dos veículos de mídias sociais.⁴⁷ (g.n.).

No caso de informações veiculadas na internet por simples eleitores o TSE dispensou tratamento ainda mais neutro, relativizando a aplicação dada às publicações sabidamente inverídicas, pacificou o entendimento de que a remoção de conteúdo, ainda que inverídico, somente justifica-se quando enquadrar-se em dois critérios de análise, quais sejam: não ter sido o contraditório exercido na própria rede social em que foi postado e, ainda, existir potencial lesivo decorrente da amplitude de seu compartilhamento e(ou) visualização.

Entendeu a Corte que “se o debate democrático já se estabeleceu no ambiente virtual, não há razão para a atuação corretiva do Estado, por meio de um provimento jurisdicional”⁴⁸, ademais, a capacidade da conduta ilícita para interferir na lisura do pleito é “elemento fundamental para a caracterização da irregularidade do conteúdo”⁴⁹.

Entretanto, na contramão da construção desse entendimento, o Congresso derrubou veto presidencial (VET 17/2019) sobre dispositivo da Lei 13.834/2019 que criminaliza a fabricação e/ou disseminação de *fake news*. A referida lei, já sancionada, tipificou também como crime eleitoral a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral). De acordo com o texto aprovado, passa-se a incorrer nas mesmas penas – dois a oito anos de reclusão e multa – da denúncia caluniosa o quem “comprovadamente ciente de inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído”.

Pode-se imaginar diversos complicadores na aplicabilidade desse dispositivo. Primeiramente, não há como se falar em juízo de culpabilidade sem a existência prévia de um devido processo – administrativo ou judicial –, viabilizando-se a denúncia do tipo somente após o desfecho do processo quanto à denúncia caluniosa. Imagine, durante esse lapso temporal, a quantidade de compartilhamentos da referida notícia falsa que existira e, conseqüentemente, quantos usuários infratores correlacionados. Mostra-se, assim, de pouca efetividade, uma vez que, dada a demora na apuração, perde-se o objeto do tipo, qual seja, proteger a lisura do pleito.

Segundamente, atestar que o compartilhamento – e (ou) fabricação – foi realizado com a ciência inequívoca da inocência do sujeito acusado mostra-se tarefa de difícil concretude. E mais, ainda que se consiga comprovar tal conhecimento, tem-se que a pena cominada no referido dispositivo fere diretamente o Princípio da Proporcionalidade que vigora no Direito Penal, mais especificamente quanto aos aspectos de adequação e proporção.

Não se trata aqui de defender a desinformação – ao contrário, como dito alhures, entende-se que a propagação de *fake news* possui sim o condão de desestabilizar o pleito e, por seguinte, de macular a democracia, uma vez que a velocidade com que a entrega da informação ocorre, com crescimento de forma desordenada

46 BRASIL, TSE, Rp. 060164660, Min. Carlos Horbach, 2018

47 BRASIL, TSE, Rp 060179386, Min Luis F. Salomão, 2018

48 BRASIL, TSE, Rp. 060176436, Min. Sergio Banhos, 2018

49 BRASIL, TSE, Rp. 81770, Min. Herman Benjamin, 2014

e exponencial, pode transformar a mentira em verdade no inconsciente social –, mas de apontar a falta de efetividade da penalização na resolução do problema.

Outrossim, tal dispositivo não resolve, ainda, o impacto da circulação de outras formas de *fake news* que não envolvam uma denúncia caluniosa, da mesma forma que não ataca os cerne da questão, qual sejam, a da fabricação e veiculação automatizadas dessas mentiras, de forma estruturada, organizada e massificada; e a utilização indevida dos dados pessoais dos usuários, fornecidos às plataformas digitais, que viabilizam a entrega individualizada dessas informações e propiciam a manipulação da opinião pública.

Assim, conclui-se que toda e qualquer regulamentação sobre o tema deve ter como premissa básica o fato de que não cabe ao Estado a função de definir o que ‘é verdade ou não – exceto nos casos em que a conclusão da verdade foi dada por sentença, antecedida do devido processo legal –, pois deve ficar a cargo da sociedade realizar a peneira da razão acerca da veracidade das informações que acessa, não devendo o Estado extrapolar os limites já estabelecidos em lei para a usurpação dessa atribuição, sob pena de ofender a liberdade de opinião e o direito à informação. Ademais, as agências de checagem de fatos têm se mostrado eficazes ferramentas de auxílio nesse discernimento, auxiliando no processo de construção de uma nova cultura social.

Entende-se que o foco da regulação deve ser o desmantelamento das chamadas fábricas de *fake news*, rastreando e punindo diretamente quem patrocina e participa de tal prática, de forma sistêmica. Considera-se um abuso estatal a punição do cidadão mediano, aquele que compartilha tais informações de forma desorganizada, movido apenas por suas inclinações ideológicas, mas que não possui em si o dolo de ferir o pleito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chama-se a atenção para a necessidade de se fazer a distinção entre duas dimensões desse mesmo fenômeno, e o entendimento desse fato mostra-se indispensável para pensar em estratégias de contenção.

A primeira diz respeito aos movimentos orgânicos de difusão de notícias falsas, incluindo-se aqui as notícias falsas postadas e compartilhadas por usuários legítimos que causam danos ou prejuízos a um indivíduo, ou grupo determinado. Nesse aspecto, mostra-se ser um acontecimento multifacetado e multidisciplinar, restando evidente que tal comportamento não pode ser imputado às tecnologias digitais disponíveis, mas, ao contrário, parcela maior dessa responsabilidade deve-se atribuir a fatores biopsicossociais, relaciona-se, pois, diretamente com a forma de organização cultural de nossa sociedade – *vide* a indústria de boatos que prospera há anos no mercado.

Nesse sentido, tem-se que a liberdade de expressão – um dos alicerces mais caros ao ordenamento jurídico vigente – é o bem maior a ser protegido. As liberdades tuteladas pela norma vigente – e aqui inclui-se a liberdade dos meios de comunicação – estão diretamente relacionadas à pluralidade de informações necessárias para a manutenção do regime democrático, visto que a informação consumida molda a forma de interação do indivíduo com o mundo.

Isto posto, entende-se que o projeto penal aprovado não atende à complexidade do tema, uma vez que a regulamentação excessiva e o controle exagerado – com bloqueios e suspensões de serviço dos provedores de aplicação, sem ordem específica ou ainda realizado de maneira muito ampla, por exemplo – constitui-se em patente forma de censura, pois tolhe a liberdade de expressão, podendo afetar, inclusive, conteúdos legítimos. Ademais, considera-se que a legislação vigente possui mecanismos suficientes, cíveis e penais, de coerção e prevenção para punir as condutas ilícitas possíveis dentro do tema.

Entende-se, nesse ponto, que o caminho mais assertivo de controle das *fake news* passa, prioritariamente, pela alfabetização digital, posto que sua mitigação depende de fatores subjetivos e intrínsecos à natureza humana; somente a mudança cultural diminuirá o alcance dessas notícias. Nessa toada, destaca-se ser importante o fortalecimento das agências de checagem de fatos e da imprensa como um todo, que fazem o contraponto, trazendo luz as verdades e inverdades, trabalhando em prol de um debate público de qualidade. A desinformação deve, assim, ser combatida com a informação de qualidade, e, nesse aspecto, destaca-se a iniciativa do TSE em apresentar à sociedade, por exemplo, os fatos verdadeiros acerca das *fake news* relacionadas à justiça eleitoral.

A segunda dimensão, por outro lado, envolve o mercado pago dos meios automáticos ou automatizados de disparos em massa dessas informações, que levam a desinformação a um número indeterminável de pessoas, fomentando e nutrindo a primeira dimensão e demonstrando claro potencial para o desvirtuamento do debate público. Há, nesse caso, inequívoco dolo de interferência no processo eleitoral, atentando, assim, contra a própria democracia que o rege. Identificar a presença desses *bots* – ou *ciborgs* – é de fundamental importância para separar as manifestações reais, proferidas pelo grupo da primeira dimensão, das artificiais produzidas pelo segundo.

Quanto a esse aspecto, dada a gravidade da lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado tem-se que a tipificação criminal prevista no Código Eleitoral para contratação direta e indireta de grupo de pessoas com a finalidade de publicar mensagens na internet merece alteração para melhor adequar-se ao uso das novas formas tecnológicas possíveis nessa prática, entretanto, não se verificou dentro aos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, nenhum que trate especificamente do tema.

Conclui-se, assim, que, embora seja fato notório que a desinformação deve ser analisada e combatida, não cabe ao Estado controlar a definição acerca do que é a verdade a ser contraposta com a mensagem veiculada ou, ainda, determinar quais são os teores aceitáveis para a manifestação social, e, portanto, a solução para esse problema deve encontrar caminho alternativo que não seja baseado na limitação da liberdade de expressão ou do direito à informação. Nosso ordenamento jurídico não abre espaço para o flerte com a censura.

Por fim, ressalta-se que não foi possível o esgotamento do tema, pois, dada a sua complexidade, outros aspectos relacionados com a discussão – como, por exemplo, o direito ao esquecimento e à proteção de dados pessoais –, não foram abordados, por falta de espaço, mas, frisa-se, que devem ser, conjuntamente aos múltiplos fatores intrínsecos, objeto de atenção dos parlamentares quanto às novas regulamentações sugeridas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *Aos dados, cidadãos!*. Blog pessoal, abril de 2018. Disponível em: <<http://ricardoabramovay.com/aos-dados-cidadaos/>>. Acesso em 30/08/2019.

ARAGÃO, Alexandre. *Notícias falsas na Lava Jato foram mais compartilhadas que verdadeiras*. BuzzFeed News, 23 de nov de 2016. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/alexandrearagao/noticias-falsas-lava-jato-facebook>>. Acesso em 15/08/2018.

ALMEIDA, P. C. de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura HYPERLINK “http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283#_edn18”& HYPERLINK “http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283#_edn18”artigo_id=8283#_edn18>. Acesso em: 10/11/2018.

BITELLI, M. A. S. *O direito da comunicação e da comunicação social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOUNEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan; VENTURINI, Tommaso; MAURI, Michele. *A field guide to “fake news” and other information disorders*. Public DataLab, 2017. Disponível em: <<http://fakenews.publicdatatalab.org>>. Acesso em 18/11/2018.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Vol. 63, 6º ed, 1986. Disponível em: <<https://mega.nz/#F!ltcERbLB!wvaRTjwdxuSzddOgPMBzwA>>. Acesso em 10/11/2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06/08/2018.

_____. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19504.htm>. Acesso em: 06/08/2018.

_____. *Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em 06/08/2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016. 120 p. : il. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016-1.pdf/view>>. Acesso em: 10/12/2019.

_____. *Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 06/08/2018.

_____. TSE. Representação n. 416. Representante: Ciro Ferreira Gomes. Representado: Coligação “Grande Aliança” e Outros. Relator: Min. Caputo Bastos. Brasília, 29 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em 04/12/2018.

_____. TSE. Representação n. 060184667. Representante: Manuela Pinto Vieira Aragão e Outros. Representado: Twitter Brasil Rede de Informações Ltda e Outras. Relator: Min. Luis F. Salomão, 27 de outubro de 2018.

_____. TSE. Representação n. 060164660. Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PC-doB/PROS). Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Carlos Horbach, 03 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em 04/12/2018.

_____. TSE. Representação n. 060179386. Representante: Jair Messias Bolsonaro e Outros. Representado: Fernando Haddad e Outros. Relator: Min. Luis. F. Salomão, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 04/12/2018.

_____. TSE. Representação n. 060176436. Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo. Presentado: Facebook Serviços Online Brasil Ltda. Relator: Min. Sergio Banhos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em 04/12/2018.

_____. TSE. AgRegRESPE n. 204014. Agravante: Coligação Todos pelo Paraná. Agravado: Enio José Verri e Outros. Relator: Min. Luciana Lóssio, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 04/12/2018.

_____. TSE. Representação n. 143175. Representante: Dilma Vana Rousseff. Representado: Aécio Neves e Outro. Relator: Min. Admar Gonzaga, 02 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 04/12/2018.

_____. TSE. Representação n. 81770. Representante: Coligação Muda Brasil. Representado: Dilma Rousseff e Outro. Relator: Herman Benjamin, 01 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 04/12/2018.

CAMBRIDGE DICTIONARY. *Significado de “fake news” no Dicionário de Inglês*. Tradução automática. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em 10/11/2018.

CAVALCANTI, Davi Barboza. *Redes sociais virtuais como instrumento de mobilização política: uma análise do grupo “Direitos Urbanos/Recife” no Facebook*. 2016. 142 f. Dissertação de Mestrado – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17781/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Completa.pdf3.pdf>>. Acesso em 05/08/2018.

DEARO, Guilherme. *Whatsapp bane 100 mil contas no Brasil por uso irregular*. rev. Exame, 20 out 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/whatsapp-bane-100-mil-contas-no-brasil-por-uso-irregular/>>. Acesso em 08/12/2018.

FABIO, André Cabette. *O que é pós-verdade, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em 08/12/2018.

FGV, DAPP. RUEDIGER, Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre inteligências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgv-dapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>>. Acesso em 10/11/2018.

_____. *Desinformação na era digital: amplificações e panorama das eleições 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25742/Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20Policy-Paper-2%20Sala.pdf?sequence=1>> HYPERLINK “<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25742/Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20Policy-Paper-2%20Sala.pdf?sequence=1&isAllowed=y>”> HYPERLINK “<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25742/Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20Policy-Paper-2%20Sala.pdf?sequence=1&isAllowed=y>”> . Acesso em 15/12/2018.

GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 14. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Atlas, 2018.

GALVÃO, N. Camila de. *A (des)necessidade de regulamentação das “fake news” através da criação de novas leis: uma análise comparativa entre as tendências brasileiras e norte-americana*. Temática, v. 14 n. 11, nov/2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/42989/21403>>. Acesso em 04/12/2018.

IBOPE. *Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018*. IBOPE, 2018. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018>>. Acesso em: 06/08/2018.

_____. *9 em cada 10 internautas receberam fake news*. IBOPE, 2018. Disponível em: <<http://ibopecnecta.com/9-em-cada-10-internautas-receberam-fake-news/>>. Acesso em 10/12/2018.

LEMOS, A.; LÈVY, P., *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulus, 2010.

LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Patrícia Campos. *Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp*. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em: 08/12/2012.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em 08/08/2018.

_____. OEA. *Declaración Conjunta Sobre Libertad de Expresión y “noticias falsas” (“fake news”), Desinformación y Propaganda*. 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056> HYPERLINK “<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>”& HYPERLINK “<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>”>. Acesso em: 04/12/2018.

RAIS, D.; *et al.* *Direito Digital Eleitoral* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; SOARES, F. Bonow. *Mídia social e filtros-bolhas nas conversações políticas no twitter*. LUME Repositório digital, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166193>>. Acesso em: 15/08/2018.

SASTRE, Angelo; CORREIO, C. S. P. de Oliveira; CORREIO, F. R. Belda. *A influência do “filtro-bolha” na difusão de fake news nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do Facebook*. Revista GEMInIS. V. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/366/pdf>>. Acesso em 15/08/2018.

SILVA, E. R. *Fake News, Algoritmos e Democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta*. 81f. Monografia, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174556/001061223.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06/08/2018.

UNESCO. *Un Solo Mundo, voces multiples: comunicación e información en nuestro tempo*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066sb.pdf>>. Acesso em 17/11/2018.

WERMUTH, M. A Dezordi; SCHAFER, C. F. Bonoto. *O Tratamento do Direito à Liberdade de Expressão como Fundamento Democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos*. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 18, n. 3, p. 679-697, Set-Dez. 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revista-argumentum/article/view/233/241>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.

Matheus Monte Morandi¹

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo verificar a possibilidade de implantação do voto distrital no Estado brasileiro. Para tanto, serão abordados a cidadania e seus aspectos, as características do voto no Brasil, os sistemas eleitorais, a possível implantação do voto distrital e suas vantagens para o desenvolvimento das regiões brasileiras em todos os seus entes estatais (Federal, Estadual e Municipal). E se tal fato representaria desenvolvimento das regiões brasileiras e em todos seus entes estatais.

Para entender o sistema eleitoral fez-se necessário uma análise histórica do Brasil a esse respeito. Tem-se que muitos momentos marcantes ocorridos ao longo da história estão atrelados às eleições, consequentemente ao Direito eleitoral. Com isso, percebe-se que o Direito Eleitoral também está completamente ligado à sociedade, fazendo como um dos elementos no rumo do país.

A cidadania, em suma, é o direito concedido pelo Estado aos cidadãos para que possam participar das decisões políticas. Entretanto, para o exercício desse direito é necessário preencher requisitos impostos pela Constituição Federal brasileira que são os Direitos Políticos e a Nacionalidade, sendo como um dos requisitos mais importantes. Com a Nacionalidade, a cidadania se torna adquirida de forma menos burocrática, bastando apenas ter a idade mínima necessária para poder votar junto com o alistamento eleitoral.

Os sistemas eleitorais têm por objetivo organizar uma eleição, nortear as leis eleitorais e a forma de como se dão por eleitos os vencedores da disputa eleitoral. Atualmente, no Brasil, são adotadas duas formas de votação. A votação por voto majoritário, podendo ser de forma simples e absoluta, em que aquele que recebe o maior número de votos será o eleito. Já a proporcional se dá pelo voto recebido pelo candidato, mais os votos recebidos pela legenda, ou seja, nem sempre aquele que recebeu mais votos será eleito.

Atualmente, no Congresso Nacional, tramitam três projetos de lei com a proposta de implantar o voto distrital misto no Brasil. Ressalta-se que a proposta vem de três partidos diferentes com bastante representatividade na política brasileira, no caso sendo o PMDB, PSDB e o PSL. Isso demonstra que a reforma política no Brasil cada vez ganha mais notoriedade no Congresso Nacional.

É possível que a implantação desse sistema traga grandes benefícios para o Brasil, pois aproximaria o cidadão do candidato que escolheu uma vez que cada distrito teria um representante no âmbito legislativo. Com isso, os anseios sociais de um determinado local chegariam com mais facilidade ao chefe do executivo pelo legislador competente daquela região.

Conclui-se, com o desenvolvimento do tema, que os problemas serão mais visíveis, sendo resolvido com mais celeridade. O custo de uma campanha eleitoral diminuirá consideravelmente, já que não haverá necessidade do candidato percorrer todo um território, e sim apenas um distrito, o que poderá tornar a campanha eleitoral mais acessível aos candidatos que não possuem um forte poder aquisitivo e o desenvolvimento das regiões federais, estaduais e municipais serão mais céleres.

1 Acadêmico de Direito de 6º Semestre- FACSUL

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS ELEITORAIS BRASILEIROS

O sistema eleitoral brasileiro, assim como as demais áreas do direito brasileiro, foi sofrendo mutações ao longo do tempo por conta das mudanças sociais e dos anseios da sociedade. O código eleitoral vigente do nosso país foi posto em vigor em 1965, que surgiu durante a ditadura militar e foi recepcionado pela Constituição Federal e está em vigor até os dias de hoje. Apesar das severas e constantes críticas por parte do poder legislativo e da sociedade, por não dar proximidade entre representante e representado, consequentemente aumentando cada vez mais as críticas em cima do atual sistema e os pedidos para ser feita uma reforma política.

Desde 1824, o Brasil escolhe seus representantes para a Câmara dos Deputados, porém durante o período imperial os candidatos eram escolhidos por diferentes formas de votação que adotava a forma majoritária. No ano de 1880, a votação era feita em dois níveis, no primeiro nível eram eleitos os eleitores, ou seja, aqueles que iriam votar, já no segundo nível, os votantes escolhidos elegeriam os membros para representar a população na Câmara dos Deputados. E, no ano de 1981, as eleições começaram a ser de forma direta ².

Em um artigo do Tribunal Superior Eleitoral de autoria de Ane Ferrari Ramos Cajado, Amanda Camylla Pereira e Thiago Dornelles, afirma-se que nesse período ocorria da seguinte maneira: “Os homens bons escolhiam, indiretamente, os nomes que exerceriam os cargos das vilas nos três anos seguintes” ³. Assim, eram escolhidos os seis homens mais votados para votar diretamente nos escolhidos.

De 1889 a 1930, período em que vigorava a Primeira República, o sistema eleitoral começou a ser de forma majoritária. O sistema que mais durou repartia o estado em distritos e cada um dos distritos teriam cinco representantes cada, e cada eleitor poderia votar em até 4 candidatos. Pode-se dizer que era um sistema distrital. Porém, não era assim classificado pelo governo. Nessa época, as eleições ficaram marcadas por haver diversas irregularidades nas eleições, principalmente para o cargo de Presidente da República e para Câmara dos Deputados ⁴.

Em continuidade do tema, os autores referidos acima, a respeito do voto durante o período da Primeira República, asseveram:

(...) instituiu o voto limitado e o voto distrital de três deputados por distrito. A justificativa, ao estabelecer o voto limitado, era a mesma desde os tempos do Império: garantir representação às minorias. Pelos instrumentos legais anteriores, vê-se que a efetividade dessa medida era no mínimo duvidosa, tendo em vista os procedimentos eleitorais que asseguravam a vitória dos candidatos do governo⁵.

O ano de 1932 ficou marcado, no âmbito eleitoral brasileiro, por ser o ano em que foi criado o primeiro código eleitoral no Brasil. Esse Código conseguiu organizar e regulamentar o alistamento eleitoral e as apurações de votos. Outros pontos importantes colocados no novo código foram estabelecer o sigilo do voto e também dar ao sistema eleitoral brasileiro o voto proporcional⁶.

2 Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil uma História de 500 anos**. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>

3 Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago. Idem.

4 Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil uma História de 500 anos**. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>

5 Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago. Idem.

6 Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago. Ibidem.

Apesar da inovação, nenhuma representação política defendeu a implantação do sistema proporcional, ficando o encargo apenas aos intelectuais da época. Depois de 50 anos, foi feita uma emenda constitucional de número 22, foi posta em vigor a votação pelo sistema distrital, mas, revogada logo em seguida antes mesmo de entrar em vigor⁷.

No texto da proposta constitucional, era alterado o *Parágrafo Único* do artigo 148, que previa o seguinte: “Parágrafo único. Igualmente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional”.

Percebe-se, então, que o Brasil não teve uma larga experiência com o voto distrital, e quando teve algo semelhante, foi marcada por diversos casos de irregularidades e corrupção⁸, obrigando o Brasil a adotar imediatamente mudanças que acarretaram a implantação do primeiro Código Eleitoral, em 1932, e implantou posteriormente, reformado em 1965.

3. ATUAL SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Todas as eleições são realizadas através de um sistema que tem por objetivo ser base para as regras eleitorais, organizando de forma automática o processo eleitoral por inteiro. Para isso ocorrer, é necessário que um País tenha um modelo de votação próprio, para que a eleição se dê de forma organizada e mais paritária possível entre os eleitores e os candidatos.

O procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Marcos Ramayana, conceitua o sistema de votação como: “um conjunto de técnicas legais que objetiva organizar a representação popular, com base nas circunscrições eleitorais”⁹.

Tem-se que o Brasil adota dois modelos distintos para a escolha dos seus representantes, o majoritário e o sistema proporcional. O majoritário aplica-se para as eleições do Poder Executivo no modo geral, em todas as esferas e também para o cargo de Senador Federal. Já o sistema proporcional, é aplicado para eleger os cargos do poder legislativo, com exceção do cargo de Senado Federal, uma vez que a eleição deste é realizada pelo sistema majoritário, conforme já mencionado.

O sistema majoritário está conceituado como a representação da maioria, ou seja, o candidato que obtiver a maioria dos votos será considerado eleito. Esse sistema foi adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil para as eleições dos membros do executivo; Presidente da República, Governador e Prefeito e também no legislativo, todavia, somente para o cargo de senador.

No sistema majoritário o candidato pode ser eleito pela maioria simples e absoluta. Para os membros do poder executivo funcionará de duas formas. Nas eleições para a escolha do chefe executivo municipal, onde o número de habitantes for igual ou inferior a 200.000, será pela maioria simples. Com isso não há a necessidade de se realizar segundo turno. A forma simples também ocorre na escolha dos Senadores da República, também não havendo a possibilidade de segundo turno.

Há exigência de serem eleitos pela maioria absoluta os cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeitos no Municípios onde o número de habitantes for superior a 200.000. O voto pela maioria absoluta em uma eleição significa que o candidato só será eleito se obtiver 50% mais um da quantidade de votos.

7 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. Cidade. Editora:2016, p. 152.

8 ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Estudos Eleitorais**. 1997

9 Ramayana, Marcos. **Direito eleitoral**. 8º edição. São Paulo. Editora Impetus. 2008. P 162.

Assim, a Constituição Federal expressa a situação das eleições majoritárias para o cargo do Poder executivo da seguinte forma:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro de ano subsequente, quanto ao mais disposto no art. 77.

Art. 29, inciso II da Carta Magna. Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder e aplicar as regras do artigo 77 no caso de municípios com mais de 200.000,00 eleitores;¹⁰

E no Código Eleitoral brasileiro é exposto da seguinte forma: “Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário”.

O sistema proporcional talvez seja o mais difícil de ser compreendido. Esse sistema foi adotado pela Constituição Federal de 1988, nas eleições para os membros do Legislativo, salvo a dos Senadores. Com isso, os Deputados Federais, Estaduais e Vereadores serão pelo sistema proporcional.

O constitucionalista José Afonso da Silva explica:

(...) Pretende-se que à representação, em determinado território (circunscrição), se atribua em proporções às correntes. Daí se vê que esse sistema, em princípio, só é compatível com circunscrições eleitorais amplas em que se devam eleger vários candidatos.”¹¹

O sistema é tão complexo que existem regras para definir quem foi eleito ou não. Ao contrário do sistema majoritário onde o mais votado vence, no proporcional para saber quem foi eleito e a quantidade de eleitos por partido é necessário determinar quantidade de votos válidos; quociente eleitoral; quociente partidário e a distribuição de restos.

O constitucionalista Pedro Lenza ensina a respeito do voto proporcional da seguinte forma:

Os deputados Federais são eleitos pelo povo segundo o princípio proporcional. Ou seja, “o número total de Deputados, bem como representação por Estados e pelo Distrito Federal, será estabelecido em lei complementar proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários no ano anterior às eleições, para nenhuma daquelas unidades da federação menos de oito ou mais de setenta deputados.”¹²

A Constituição da República Federativa do Brasil, em suas normas, expressa da seguinte forma: “Art. 45.

A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal”.

Em seu parágrafo 1º do mesmo artigo, a Constituição Federal continua:

Art. 45, §1º: O Número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, proceden-

10 BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Câmara dos Deputados.

11 Da Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores 1992. P. 328.

12 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª edição 2014. São Paulo. Saraiva Pág. 562.

do-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta advogados.¹³

O Código Eleitoral Brasileiro, em uma forma mais simples e direta que a Constituição, expressa da seguinte maneira o conteúdo do sistema proporcional nas eleições para escolhas dos membros do Poder Legislativo: “ Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei”.

Portanto, o sistema proporcional se dá pelo número da população e o número de cadeiras dar-se-á pelo número da população que também é regrado pela Constituição Federal. Seguindo essa mesma linha, o Código Eleitoral Brasileiro, regulamentou o sistema proporcional de forma bastante simples, pois a Constituição Federal, já ordena de forma elaborada como visto anteriormente neste artigo.

4. SISTEMA DISTRITAL

O voto distrital não é um sistema adotado pelo direito brasileiro, porém, existem projetos tramitando no Congresso Nacional a respeito. As eleições pelo sistema distrital dividiriam a região em distritos e o número de distritos seria a quantidade de vagas disponíveis na eleição. Assim, cada partido poderia escolher apenas um candidato por distrito. O candidato que obtiver a maioria dos votos venceria, ou seja, na forma majoritária. Poderia ainda o sistema distrital ser de forma majoritária simples, onde quem atingisse a maioria dos votos vence a eleição¹⁴.

O jurista José Afonso da Silva em sua obra, Curso de Direito Constitucional Positivo, afirma que o sistema majoritário se aproxima com o sistema distrital, assim, vice-versa, por dar a vitória ao candidato que tiver a maioria dos votos no distrito. Ele explica o sistema de voto distrital da seguinte forma:

(...) Ele se conjuga com o sistema de eleições distritais, seja com distritos uninominais ou unipessoais, nos quais o eleitor há de escolher entre candidatos individuais em cada partido, isto é, haverá apenas um candidato por partido (...) ¹⁵

Já o doutrinador José Jairo Gomes explica a respeito do sistema distrital da seguinte forma:

(...) O número de distritos equivale ao número de cadeiras a serem ocupadas na respectiva Casa Legislativa. Cada partido pode apresentar um só candidato por distrito. No dia do pleito, aos eleitores é apresentada uma lista de votação restrita ao distrito a que pertencerem. A eleição segue a lógica majoritária, considerando-se vitorioso o candidato que obtiver o maior número de votos no distrito. A maioria poderá ser simples ou absoluta.¹⁶

Os países que adotaram o voto distrital foram a Alemanha e México ¹⁷ No Brasil é muito debatida a implantação desse sistema, porém, até hoje não foi adotado.

No sistema distrital misto, a circunscrição eleitoral (União, Estados e municípios), é repartida em distritos. Na hora da votação, haverá duas listas, uma majoritária e outra proporcional. A primeira será restrita ao distrito, onde o eleitor escolhe um candidato específico. Na segunda é abrangente a toda circunscrição, é votado apenas na legenda e não no candidato, ou seja, eleitor votará apenas no partido ¹⁸.

13 BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Câmara dos Deputados.

14 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 152.

15 Da Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores 1992. P. 326.

16 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 151.

17 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 152.

18 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 153.

Diante do exposto, surge uma problemática quanto à escolha do eleito. No entanto, surgem três procedimentos: listas fechada, flexível e aberta. Na lista fechada, compete ao partido escolher quem irá ocupar a vaga, sendo decidida em uma convenção partidária. Na lista flexível, ainda é de competência do partido escolher o ocupante da cadeira no Congresso, mas os participantes ativos da eleição poderão interferir na escolha do partido, escolhendo uns e deixando de escolher outros, a preferência tem poder de alterar a lista feita pela agremiação.

Ainda o professor José Jairo Gomes faz uma análise deste sistema da seguinte forma:

Não se pode negar que o sistema distrital misto é superior ao que se encontra em vigor. Nele, a representação das minorias não é totalmente sacrificada. Reduz significativamente o território da disputa, pois os candidatos distritais só pedirão votos nos distritos em que concorrerem. Isso barateia a campanha, o que propicia o ingresso de novos atores no jogo político e a diminuição da influência dos poderes político, econômico e dos meios de comunicação social. Outro fator positivo é o estabelecimento de novas bases no relacionamento entre os cidadãos e seus representantes, já que a proximidade entre eles enseja um controle social mais efetivo da atuação do parlamentar.¹⁹

Verifica-se, com esse sistema, que a proximidade do eleitor com seus representantes é maior, o que oportuniza uma maior efetividade na participação democrática e maiores vantagens ao desenvolvimento socioeconômico.

Atualmente tramitam no Congresso Nacional três projetos que propõem a implantação do voto distrital no Brasil, dois deles em tramitação no Senado Federal e um na Câmara dos Deputados. No Senado, foram apresentados pelo então Senador em 2017, José Serra, PSDB-SP e também Senador Eunício Miranda, MDB-CE, sendo este encaminhado pelo Senado Federal para revisão da Câmara dos Deputados. Já na Câmara dos Deputados, o autor do projeto foi o Deputado Federal Luiz Philipe de Orleans e Bragança²⁰, PSL-SP.

Percebe-se que os projetos foram apresentados por partidos diferentes e com bastante representatividade dentro do Congresso Nacional, o que demonstra ser de bastante relevância nos bastidores políticos, provando a necessidade de implantar uma reforma política. Todas as propostas apresentadas tiveram por objetivo a alteração legislativa da lei de número 9.504/97, que trata diretamente sobre as eleições em todos os cargos e esferas estatais.

O projeto apresentado pelo Senador paulista José Serra, PL 9212/2017, tem como proposta a divisão por distritos e que cada partido poderá registrar um candidato com um suplente. O projeto visa somente o âmbito legislativo, ficando de fora os Senadores. Isso inclui somente a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores. Outro ponto em que o projeto apresentou mudanças foi a forma de votação, aderindo ao sistema Distrital Misto, isso é, o eleitor votaria duas vezes; a primeira seria de forma distrital diretamente no candidato e a segunda, de forma proporcional, destinada à legenda.

Na justificativa apresentada por ele no projeto, são apresentados vários fatores que prejudicam os participantes ativos e os passivos da eleição. O ponto que ele deixa mais esclarecido é a ausência de representatividade no Congresso por conta do distanciamento causado pelo atual sistema eleitoral, que segundo o autor deste projeto de lei, vai de encontro aos modelos apresentado pelos demais países como os Estados Unidos e Reino Unido.

19 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 152..

20 Membro da Família Real Brasileira.

Dentro do mesmo projeto o Senador afirma:

De fato, o “distrital misto” é um sistema que reúne as virtudes do sistema proporcional e do voto distrital unipessoal. Dá às agremiações uma representação parlamentar próxima do percentual de eleitores que detêm nacionalmente e, ao mesmo tempo, cria identificação dos eleitores com os deputados e também com os partidos. Os partidos funcionam efetivamente como organizadores e porta-vozes das grandes tendências ideológicas do eleitorado. Além disso, os custos são muito reduzidos, pois, diferentemente do que ocorre hoje no Brasil, as áreas de disputa são menores e o diálogo do candidato com o eleitor é facilitado.²¹

Além disso, criticou veemente o atual sistema eleitoral, porque colabora para um gasto muito alto durante o período eleitoral. A causa de as eleições brasileiras terem um gasto elevadíssimo é por causa dos votos serem pulverizados que classificou ser um dos maiores problemas do sistema de representação no Brasil. Assim, José Serra classifica:

A proposta que ora apresento tem por objetivo sanar os principais problemas do nosso sistema de representação: o custo excessivo das campanhas, a influência do poder econômico, a fragmentação partidária e política, a dificuldade de formação de maiorias programáticas e estáveis, a falta de identificação do eleitor com seus representantes e com os partidos. Sem geral o novo sistema permitirá que o Congresso passe a refletir melhor as preferências e as demandas de caráter geral, livrando-se das amarras dos interesses menores e particulares que têm sequestrado a agenda política.²²

Na mesma linha segue o projeto do Senador Eunício Miranda pelo Ceará, que se baseia na mesma forma do colegia de parlamento José Serra. Inclui as casas Legislativas Federais, Estaduais e Municipais, menos o Senado Federal.²³

O projeto do Deputado Federal Luiz Philipe de Orleans e Bragança, segue a mesma linha dos demais projetos, principalmente a redução de gasto em campanhas eleitorais, que também considerou excessivo e desproporcional. Segundo o parlamentar esse sistema combate um dos maiores problemas da política brasileira que é formação de oligarquias. O deputado em seu projeto afirma: “A função dessa organização eleitoral se deu especificamente para neutralizar a concentração de poder das oligarquias dominantes que já não eram mais capazes de atender às aspirações locais.”²⁴

Nesse projeto há a sustentação da proximidade entre o povo e o parlamento, problema bastante evidente na política nacional. Com isso, a representatividade dos parlamentares ficaria mais próxima da comunidade, já que existiria um representante de para cada distrito. A redução dos Partidos Políticos seria uma das vantagens, devido ao alto número de partidos existentes na política nacional.

21 Serra, José. **Projeto de lei nº 86 no Senado**. Brasília DF. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos as eleições Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128554> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

22 Serra, José. **Projeto de lei nº 86 no Senado**. Brasília DF. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos as eleições Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128554> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

23 Miranda, Eunício. **Projeto de lei nº 345 no Senado**. Brasília DF. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos as eleições Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130929/pdf> > . Acesso em: 01 set. 2019.

24 Orleans e Bragança, Luís Felipe **PL 9212/ 2017 na Câmara dos Deputados**. Brasília DF. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos as eleições Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163674> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

Todos os projetos apresentados pelos parlamentares têm bastantes semelhanças uns com os outros, pois tem por objetivo, unicamente, sanar as deficiências causadas pelo sistema proporcional, como por exemplo, os gastos elevadíssimos com campanhas eleitorais e o distanciamento da população dos seus representantes.

4.1 ANÁLISES DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO ÂMBITO PARTIDÁRIO ELEITORAL

De acordo com os projetos foi possível ver as possíveis melhorias. A maior delas dando maior proximidade entre o povo e o Congresso. Os inúmeros benefícios fazem do voto distrital algo bastante atrativo aos políticos e à população. Um gasto drasticamente menor faz com que a política no Brasil se torne algo mais barato e acessível a todos. Não haveria mais necessidade de se fazer caixa dois para campanhas eleitorais, já que o gasto de uma campanha para se eleger infelizmente passa da casa dos milhões, dando vez somente às oligarquias e fazendo a política mais distante daqueles que realmente precisam. É de conhecimento de boa parte da população que os partidos deixaram de ser um instrumento de luta ideológica e passaram a ser negociata de cargos e privilégios, principalmente para o tempo de televisão.

Talvez o principal argumento daqueles que defendem a implantação do voto distrital seja a maior aproximação que o eleitor terá dos seus representantes, fazendo com que a participação do polo passivo seja mais próxima do que é hoje. Esse argumento se faz como um dos principais por conta do considerável distanciamento que existe entre o eleitor e seus representantes, sendo um dos principais problemas existentes na política brasileira.

Todavia, foram expostos neste artigo apenas os pontos positivos, porém, existem pontos nesse sistema que precisam ser melhorados. Se por um lado diminui a quantidade de partidos políticos, nesse sistema existe uma grande possibilidade de fortalecer apenas os grandes partidos formando uma espécie de um sistema bipartidário, excluindo os partidos pequenos que representam pequenos segmentos da sociedade que não deixam de ser importantes.²⁵

Assim discorre o doutrinador José Jairo Gomes sobre os pontos fracos do sistema distrital:

O sistema distrital não está livre de críticas. Entre elas, vale destacar as que o associam à ínfima representação de grupos minoritários existentes na sociedade, bem como à prevalência dos grandes partidos políticos e à indução de formação de um sistema bipartidário.²⁶

Outra questão que merece destaque é o tempo que um sistema eleitoral demoraria para fazer efeito numa sociedade. Talvez uma mudança traga mais prejuízos no início do que benefícios. Assim, afirma Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia;

(...) A de que a lei não modifica os erros de maneira plena ou imediata. Conforme se asseverava no parecer da Comissão do Senado imperial, exarado sobre o projeto do que veio a ser chamada a Lei dos Círculos, "(...) os costumes não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis; o resultado, pois, será lento mas infalível e o povo não passará pela decepção, sempre perigosa, de esperar da lei o que ela não pode realizar (...)"²⁷.

A Ministra alerta que o mais recomendável durante os períodos de crises que um ordenamento está propício

25 DE SENA, Adriano Alves. **Revista Eletrônica EJE**. Dezembro de 2014/Janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-5/por-que-a-urna-eletronica-e-segura>

26 Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas2016. P. 152

27 ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Estudos Eleitorais**. 1997. Disponível em: [file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20\(1\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20(1)%20(2).pdf)

a passar, o recomendável é esperar o ordenamento jurídico ter efeito, pois uma população tem dificuldade de se adaptar às mudanças legislativas e que nenhuma lei nova ou um tipo de sistema terá efeito de imediato. Segundo esse entendimento uma alteração poderia trazer mais prejuízos do que benefícios, e como ela própria lembra, quando vigora o voto distrital, este sistema era duramente criticado, por causa das fraudes e casos de corrupção.

O grande jurista brasileiro Rui Barbosa foi um dos adeptos do voto proporcional, pois em seu entendimento e de muitos que defendem este modelo, proporciona maior representatividade às minorias, por dar chance aos que receberam menos votos serem eleitos por conta dos votos de legenda.

“Basta afirmar aqui o princípio da proporcionalidade, garantia necessária do direito das minorias, reservando-se para a oportunidade a decisão entre as diversas fórmulas aplicativas, até hoje indicadas ou ensaiadas.”²⁸

Citação também trazida pela própria Ministra em um artigo publicado, com o título de Estudos Eleitorais, quando ainda exercia a função de docente no ano de 1997.

4.2 A INFLUÊNCIA DO VOTO DISTRITAL NO DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES BRASILEIRAS

Verifica-se, ante o analisado no item acima, que o maior benefício do voto distrital será o desenvolvimento das regiões no Brasil. No sistema atual, é praticamente impossível estar a par de todos os problemas de todas as regiões. Por exemplo, um candidato que mora na região norte, não terá facilidade de conhecer todas as necessidades da região sul. Isso se dá por conta de a votação ser abrangente em todo um estado ou município e o país ter uma enorme dimensão territorial.

Com o sistema distrital, se dá uma maior aproximação entre o sujeito ativo e passivo da relação eleitoral, ficando mais fácil do eleitor reivindicar ao representante que ele elegeu. Assim, os problemas teriam mais dificuldades de passarem despercebidos pelos parlamentares.

Nesse ponto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, que mesmo sendo contra a implantação desse sistema, alega a proximidade citada como principal argumento para aqueles que defendem a implantação do sistema distrital, dizendo da seguinte forma:

Este dado posto como maior autenticidade, em efeito, significaria, no Direito, melhor qualidade da representação, ou maior representatividade, pois conhecendo melhor o eleitor, por contatos mais diretos, o candidato poderia perceber e realizar melhor o desejado pelo representado ²⁹.

Como o problema ficará mais perceptível ao parlamentar, chegará com mais facilidade ao chefe do executivo e, daí, surge um problema que são as competências das esferas estatais.

Com isso, seria necessário também reforçar a cidadania da população para que possam reivindicar os direitos aos representantes certos, de forma que respeite as competências estatais. Nesse ponto, vale mencionar que a Constituição Federal divide as competências de acordo com os interesses de cada ente estatal, ou seja, um problema municipal não é de alçada de um Deputado Federal, e vice-versa.

28 ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Estudos Eleitorais**. 1997: file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20(1)%20(2).pdf

29 ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Estudos Eleitorais**. 1997. Disponível em: file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20(1)%20(2).pdf

Os maiores beneficiados desse sistema eleitoral, sem dúvidas, são as regiões mais carentes que necessitam de maior atenção e representação nas casas legislativas. A maior prova da carência sofrida por essas pessoas que moram em regiões mais humildes, são as desigualdades enfrentadas por elas no decorrer do dia na sociedade, como por exemplo, a ausência de saneamento básico ou iluminação pública, bastando apenas olhar para qualquer município do Brasil. Fica nítido quando se compara uma região nobre de uma cidade com uma região periférica do mesmo município.

Aproximar o povo da política de uma forma justa, onde todos sejam representados de forma igual é sem dúvida um grande avanço para a sociedade e para um país. Quando se pensa em resolver os problemas existentes de todas as regiões de forma igual, o maior beneficiado talvez nem seja aquele que mora em determinado local ou região que irá se beneficiar do progresso, mas sim de outra localidade, que terá a certeza que as desigualdades sociais estarão diminuindo, pois quando temos todas as regiões; federais; estaduais e municipais altamente desenvolvidas, um país inteiro se desenvolve com mais desenvoltura e segurança, é através da equidade que se combate às desigualdades.

5. CONCLUSÃO

Com o presente artigo, é possível definir que o modelo de voto distrital, apesar de receber algumas críticas e possuir pouquíssimas experiências nas eleições brasileiras, apresenta vários benefícios, como a renovação política e maior aproximação do povo com seus representantes. Sua importância será tamanha para reformar o atual sistema político, completamente arcaico e fora da atual conjuntura social política que o Brasil tanto precisa.

Verificou-se que com o sistema eleitoral do voto distrital haverá resultados positivos para a população e para o desenvolvimento das regiões brasileiras. Como a área de circunscrição será dividida em distritos, e o número de distritos será pela quantidade de vagas disponíveis no Congresso, significa que para cada distrito haverá um representante e este trabalhará de forma integral para o distrito que o elegeu. A conexão do eleito com a população não irá existir apenas durante as eleições, mas por todo o mandato, já que criaria um laço muito maior de representação.

No decorrer das pesquisas foram constatados que vários autores e parlamentares são favoráveis ao sistema distrital, principalmente com o argumento de maior proximidade do eleitor com o parlamento. Outro ponto que também é favorável é de como esse sistema se encaixou perfeitamente em países como a Alemanha, Reino Unido e México, mesmo havendo diferenças consideráveis entre esses países. No entanto, também foram abordadas opiniões que são contrárias à implantação desse sistema, no caso a da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia.

Infelizmente os gastos de uma campanha eleitoral são elevadíssimos, sendo um dos problemas do atual sistema eleitoral vigente no Brasil. Com a implantação do voto distrital, os gastos diminuirão consideravelmente já que o número de eleitores será limitado ao número de pessoas por distritos. E hoje o custo elevadíssimo de uma campanha eleitoral é um dos motivos de existirem corrupções na política brasileira, como por exemplo, o caixa dois, bastante usado para custear as campanhas eleitorais.

A proximidade entre eleitor e representante no cenário nacional, deixaria o Estado mais democrático materialmente de acordo com os princípios formais da Constituição da República Federativa do Brasil. Além de que a aproximação entre os membros do Legislativo e Executivo de forma independente e harmônica, dando uma impulsão gigantesca na economia e desenvolvimento das regiões nas regiões brasileiras.

Sua importância principal refere-se ao desenvolvimento nacional, no que tange ao combate das desigualdades sociais e a melhoria da infraestrutura nas diversas regiões pelo País. Com cada parlamentar trabalhando

por uma determinada região específica, o progresso chegará mais rápido e a forma de avaliação sobre o parlamentar se tornaria mais concreta, já que cada distrito teria a obrigação de avaliar um único candidato que o escolheu para representar.

Conclui-se, com todo o exposto, que a implantação do voto distrital não trata apenas de uma opção para a reforma política de que o país tanto precisa, mas sim de uma necessidade do Brasil por conta de suas próprias características naturais e políticas. A sua dimensão territorial e o elevado nível populacional são indícios que vão ao encontro da necessidade. Contudo, não basta copiar modelos de países que deram certo, é preciso adaptar à nossa realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Estudos Eleitorais**. 1997. Disponível em: [file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20\(1\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Matheus/Downloads/1997_rocha_sistema_eleitoral_brasileiro%20(1)%20(2).pdf) Ramos Cajado; Ane Ferrari; Pereira, Amanda Camylla; Dornelles Thiago.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Câmara dos Deputados **Código Eleitoral Brasileiro**.

Da Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores 1992. P. 328.

DE SENA, Adriano Alves. **Revista Eletrônica EJE**. Dezembro de 2014/ Janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-5/por-que-a-urna-eletronica-e-segura>.

Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas 2016 SERRA, José

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª edição. 2014.

Miranda, Eunício. **Projeto de lei nº 345 no Senado**. Brasília DF. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos às eleições Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130929/pdf> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

Ramayana, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª edição. São Paulo. Editora Impetus 2008. P 162.

Orleans e Bragança, Luis Felipe **PL. 9212/ 2017 na Câmara dos Deputados**. Brasília DF. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos às eleições Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163674> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

Serra, José. **Projeto de lei nº 86 no Senado**. Brasília DF. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 86. Altera a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que dispõe sobre emolumentos relativos às eleições Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128554> > . Acesso em: 01 set. 2019. Texto Original.

Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil uma História de 500 anos**. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf> >

COMPRA DE VOTOS NO DIREITO ELEITORAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRODUÇÕES NAS PÓS-GRADUAÇÕES: DISSERTAÇÕES E TESES (2017 – 2018).

Arima, Deborah Yoshie¹

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo o mapeamento dos trabalhos científicos de teses e dissertações no âmbito da temática a compra de votos no Direito Eleitoral. Para a consecução do presente trabalho utilizou como base de pesquisa o Banco de Teses e Dissertações da Capes com alguns filtros direcionados para a área do Direito. A técnica do mapeamento, também conhecida como Estado da Arte visa o levantamento da quantidade, tema e outros aspectos dos trabalhos acadêmicos para conhecimento da comunidade e, principalmente, para os pesquisadores, como novas informações, fontes de dados e fomento de demais pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE

Compra de Votos. Direito Eleitoral. Mapeamento. Estado da arte.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com Pes e Fleig, 2018, o voto é parte essencial do exercício da cidadania em qualquer democracia. E, como um direito conquistado deve ser plenamente exercido por todos os cidadãos. Segundo dados da Câmara dos Deputados (2010), no Brasil o voto tem sido utilizado como instrumento político desde pouco tempo após Pedro Álvares Cabral ter desembarcado no país, para eleger o Conselho Municipal. Em 1821 as pessoas passaram a votar para além do âmbito municipal.

Com a proclamação de Independência do Brasil em relação a Portugal foi elaborada a primeira legislação eleitoral, sendo utilizada na eleição da Assembleia Geral Constituinte de 1824. Os períodos colonial e imperial foram fortemente marcados pela presença do voto censitário e fraudes eleitorais. (Câmara dos Deputados, 2010).

A captação ilícita de sufrágio, também conhecida como compra de votos, é um ilícito penal que tem como objeto jurídico violado a liberdade de voto no curso do processo eleitoral. O beneficiário da ação do candidato deve, necessariamente, ser o eleitor, tratando-se de uma vantagem personalíssima, mesmo que se trate de uma oferta pública ou coletiva. (Renata Dallposso Revista eletrônica EJE n. 1, ano 4).

Diante desta veracidade, o tema ainda é pouco debatido nas universidades, assim sendo, existe a necessidade de divulgar os trabalhos já produzidos que possui como enfoque temático a compra de votos no direito eleitoral, objetivo do presente trabalho, por meio do estado da arte, pois apenas com a disseminação do conhecimento relacionado a importância de se combater tal ilícito penal pode haver a possibilidade de divulgar e conscientizar a população de sua gravidade, além de incentivar outros pesquisadores a escreverem sobre este tema.

2. IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA

O ensino tradicional no Brasil é a transmissão de informações dos docentes para os alunos, segundo Beirão (1998), neste contexto, os alunos não podem ser meros depositários de conhecimento, todavia, o termo “pesquisa científica” ainda causa temores nos discentes de todas as universidades, não há interesse em pes-

¹ Acadêmica Universidade Católica Dom Bosco

quisar, como é notável na falta de dedicação nas aulas de metodologia científica e na produção de trabalhos voltados para o mundo acadêmico.

A produção de trabalhos é de extrema importância para o crescimento do acadêmico como profissional, agregando habilidades como planejamento, foco e o pensamento crítico.

A divulgação científica tem um papel importante para que a população adquira conhecimento sobre ciência e conheça o quanto ela está presente em seu entorno. (Jacobsen, 2014)

Segundo Albagli (1996), dentre os objetivos da divulgação científica há o cívico que visa disseminar informações científicas à sociedade, principal objetivo do presente trabalho, fazendo com que a mesma tenha consciência sobre questões sociais, econômicas e ambientais. Por último, objetiva a mobilização popular, busca a “ampliação da possibilidade e da qualidade de participação da sociedade na formulação de políticas públicas e na escolha de opções tecnológicas”.

Diante dessas definições e pontos de vista sobre a pesquisa e divulgação científica, conclui-se que, especialmente na pós-graduação, deve haver maior incentivo e fomento, pois é uma das principais fontes de conhecimento que contribuem para o desenvolvimento do país.

Com isso, tendo ciência da importância da produção e visibilidade científica, a Pós-Graduação brasileira conta com o apoio de dois órgãos de fomento que são essenciais para colocar em prática a pesquisa e divulgação científica, são eles o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

De acordo com o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.840/1999, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, sendo que a sanção prevista, nesses casos, é a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. (Captação Ilícita de Sufrágio, 2013).

Para Almeida (2012, p. 529) “Há captação ilegal de sufrágio quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. ”

Uma pesquisa realizada pela empresa Checon Pesquisa/Borghi, sobre as eleições de 2014, com quase dois mil eleitores com idade entre 18 e 60 anos em sete capitais, incluindo o Distrito Federal, de todas as regiões brasileiras e de classes sociais A, B, C e D revelou que a compra de votos ainda é uma realidade no Brasil, e os dados revelaram que pelo menos 28% dos entrevistados tinham conhecimento ou testemunhado tal prática ilícita. (TSE, 2015).

Por fim, observa-se que o tema da compra de votos nos processos eleitorais e as suas interfaces temáticas vem sendo mais debatido do que os anos anteriores, porém ainda não é o suficiente para o combate deste tipo penal.

3. DA METODOLOGIA AOS RESULTADOS OBTIDOS

3.1. ESTADO DA ARTE

A pesquisa denominada como estado da arte ou estado do conhecimento, utilizada no presente trabalho, possui caráter bibliográfico e descritivo. É pouco utilizada pelos pesquisadores brasileiros, porém, ao tratar de divulgação científica e facilidade no acesso de trabalhos, possui grande relevância, tanto para a população acadêmica, quanto para toda a sociedade.

Neste sentido, segundo Haddad (2000) e Palanch (2015), o Estado de Arte “faz com que o pesquisador identifique temáticas e abordagens dominantes e emergentes, bem como lacunas e campos inexplorados abertos à pesquisa futura, ou seja, a partir dessa identificação, é possível que pesquisadores busquem solucionar problemas que ainda não são amplamente debatidos”.

No presente trabalho, a ferramenta utilizada foi o Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pois possui teses e dissertações a nível nacional, dando uma visão mais ampla dos enfoques temáticos existentes.

Em suma, o presente trabalho mapeou teses e dissertações que possuem como temática a compra de votos no Direito Eleitoral, tema de fundamental relevância para ser debatido em todas as universidades do país, pois é uma questão social e democrática que envolve todos os cidadãos brasileiros.

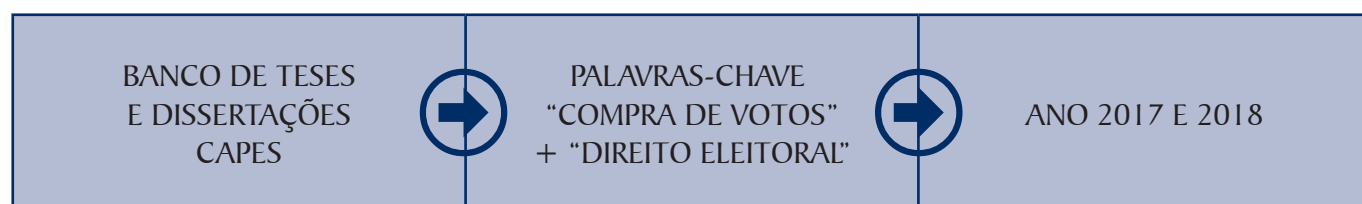
3.2. METODOLOGIA

A presente pesquisa teve enfoque quantitativo com levantamento documental e análise de conteúdo. Os procedimentos metodológicos adotados contemplaram necessariamente pesquisa bibliográfica, na coleta de dados, organização e elaboração do mapeamento proposto em conjunto com os demais pesquisadores. Os filtros disponibilizados pela plataforma CAPES para o refinamento do número de dissertações foram: Tipo; Ano; Grande Área de Conhecimento; Área de Conhecimento; Área de Avaliação; Nome do Programa. Dentro desses filtros há várias categorias com o intuito de minimizar o número de dissertações.

4. MAPEAMENTO

O mapeamento decorreu da busca de produções científicas no catálogo de teses e dissertações da CAPES por meio da palavra-chave “compra de votos” + “direito eleitoral” e da seleção de uma área de conhecimento. A área de conhecimento escolhida foi o Direito, pela formação das autoras deste estudo que, por sua vez, se insere na grande área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Também como critério de busca, delimitou-se o período de 2017 e 2018, a fim de verificar os trabalhos mais recentes sobre a temática investigada, conforme explicita o fluxograma a seguir:

Figura 1: fluxograma do mapeamento pelo Banco de Teses e Dissertações da CAPES.



Fonte: elaboração própria.

Nesse sentido e em uma análise mais detalhada, após a aplicação dos critérios acima expostos, os resultados encontrados foram:

- **Palavra-chave:** “compra de votos” + “direito eleitoral” – 92 resultados

- Tipos de produções científicas:

Mestrado (Dissertação) – 74 resultados

Doutorado (Tese) - 16 resultados

- Anos:

2018 - 10 resultados;

2017 - 10 resultados;

Total: 20 resultados

- Grande Área Conhecimento:

Ciências Sociais Aplicadas - 19 resultados

- **Área Conhecimento** (7 opções):

Direito: 14 resultados;

Direito Constitucional: 2 resultados;

Direito Público: 2 resultados;

Direitos Especiais: 1 resultado;

Total: 19 resultados

Selecionou-se **Direito** com 14 trabalhos, dos quais se nota a **interdisciplinaridade do tema compra de votos no Direito Eleitoral nas subáreas do Direito nos trabalhos selecionados**.

A área de conhecimento foi o último filtro aplicado, sem haver outras seleções, demonstrando-se a seguir os resultados catalogados e possíveis refinamentos das teses:

Gráfico 1:

Resultados de acordo com filtro “Área Conhecimento”

Fonte: elaboração própria.

- Área Avaliação: Direito - 19 resultados

- **Área Concentração (13 opções):**

Direito e Justiça – 1 resultado;

Direito e Políticas Públicas – 1 resultado;

Direito Político e Econômico – 1 resultado;

Direito Público – 1 resultado;

Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos – 1 resultado;

Direitos Humanos – 1 resultado;

Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento – 1 resultado;

Efetividade do Direito – 2 resultados;

Fundamentos da Experiência Jurídica – 1 resultado;

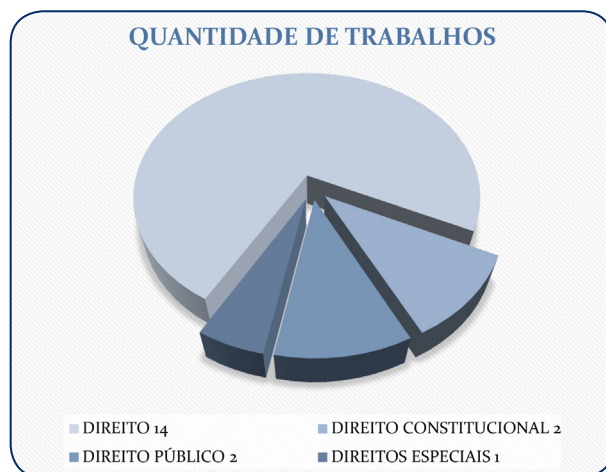
Fundamentos do Direito Positivo – 1 resultado;

Instituições Sociais, Direito e Democracia – 1 resultado;

Relações Econômicas e Sociais – 1 resultado;

Sistema Penal e Violência – 1 resultado.

Total: 14 resultados



• **Nome do Programa - 6 opções:**

Direito – 9 resultados;
Ciência Jurídica – 1 resultado;
Ciências criminais – 1 resultado;
Direito Político e Econômico – 1 resultado;
Direito nas Relações Econômicas e Sociais – 1 resultado;
Instituições Sociais, Direito e Democracia – 1 resultado.

Total: 14 resultados

• **Instituição - 13 opções:**

Centro Universitário Christus – 1 resultado;
Centro Universitário de Brasília – 1 resultado;
Faculdade de Direito Milton Campos – 1 resultado;
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – 1 resultado;
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 1 resultado;
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – 1 resultado;
Universidade de São Paulo – 1 resultado;
Universidade do Vale do Itajaí – 1 resultado;
Universidade Federal de Minas Gerais – 1 resultado;
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – 1 resultado;
Universidade FUMEC – 1 resultado;
Universidade Metodista de Piracicaba – 1 resultado;
Universidade Presbiteriana Mackenzie – 1 resultado.

• **Biblioteca - 12 opções:**

Biblioteca Central Univali – 1 resultado;
Biblioteca George Alexander – Setorial Direito – 1 resultado;
Biblioteca Universitária da UFMG – 1 resultado;
Biblioteca da Faculdade de Direito USP – 1 resultado;
Biblioteca da Faculdade de Direito UFRGS – 1 resultado;
Biblioteca do Centro Universitário Christus, Campus Parque Ecológico – 1 resultado;
FCH/FUMEC – 1 resultado;
PUC - RS – 1 resultado;
FMC – 1 resultado;
PUC Minas – 1 resultado;
PUC-SP – 2 resultados;
Unimep – 1 resultado.

Ao final, selecionaram-se quatorze Dissertações (Mestrado) e nenhuma Tese (Doutorado).

4.1. DOS RESULTADOS E RESUMO DAS DISSERTAÇÕES

Utilizando-se das quatorze dissertações selecionadas pelo Banco de Teses e Dissertações da CAPES para uma análise mais profunda, elaborou-se um quadro com as principais informações e um breve resumo sobre cada uma.

Quadro 2:

Trabalhos pesquisados

TÍTULO	AUTOR	UNIVERSIDADE	PALAVRAS-CHAVE
A Insegurança Jurídica no Direito Eleitoral Brasileiro	Diego Jose Arantes Salomé Gonçalves Leite	Universidade FUMEC	Segurança Jurídica; Democracia; Brasil; Insegurança Jurídica; Direito Eleitoral.
Partidos Políticos: Desafios Contemporâneos	Raimundo Augusto Fernandes Neto	Centro Universitário Christus	Democracia; Direito Eleitoral; Partidos políticos; Crises de representação.
Marxismo e Direito Eleitoral: Elementos Para Uma Crítica	Tairo Batista Esperança	Universidade de São Paulo	Voto; Direito; Capitalismo; Brasil; Marxismo.
A lei da ficha limpa: O debate entre liberais e comunitaristas (com ênfase nos republicanos). Quem tem melhores razões à luz do Estado Democrático de Direito?	Ramon Leles Dimas	Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais	Estado Democrático de Direito; Liberalismo; Republicanismo; Inelegibilidades; Direito eleitoral.
O Direito Eleitoral no Brasil: análise crítica e alternativas para seu aprimoramento	Raquel Coelho Dal Rio Silveira	Pontificia Universidade Católica de São Paulo	Direito eleitoral; Justiça eleitoral; Campanha eleitoral - Leis e legislação; Partidos políticos.
O Princípio da Isonomia Eleitoral Aplicado ao Autofinanciamento de Campanhas Eleitorais: uma Análise a Partir das Eleições Municipais de 2016.	Raphael Rodrigues Ferreira	Universidade Federal de Minas Gerais	Direito Eleitoral; Princípio da Isonomia Eleitoral; Financiamento de Campanha; Autofinanciamento; Eleições 2016.
Abuso do poder religioso nas eleições: os limites do direito à inviolabilidade da liberdade de crença face ao princípio democrático	Alex da Silva Alvarenga	Faculdade de Direito Milton Campos	Direito Eleitoral; Religião; Abuso de poder; Habermas; Direito Comparado; Brasil; Democracia.
Inelegibilidades, presunção de inocência e a Lei da “Ficha Limpa”	Jose Tadeu de Barros Nobrega	Pontificia Universidade Católica de São Paulo	Direito Constitucional; Direito Eleitoral; Democracia; Brasil - [Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010]
A Incompatibilidade das Leis Brasileiras que versam sobre Inelegibilidade perante o Pacto de São José da Costa Rica	Valdemir Moreira dos Reis Junior	Universidade Metodista de Piracicaba	Tratados internacionais; Tratados internacionais de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Emenda Constitucional; Inelegibilidade; Direito Eleitoral; Lei da Ficha Limpa; Pacto de São José da Costa Rica; Antinomia.
“O Crime de Corrupção Eleitoral: Bem Jurídico, Ofensividade e Seus Fundamentos Constitucionais”			
Samuel Sganzerla	Pontificia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul	Direito Penal; Bem Jurídico; Ofensividade; Corrupção; Direito Eleitoral; Corrupção Eleitoral; Estado de Direito; Democracia; Princípio Democrático; Soberania Popular; Sufrágio; Direitos Políticos.	
O princípio constitucional da democracia intrapartidária e a igualdade de oportunidade eleitoral: um estudo crítico sobre o processo de formação da representação política brasileira			
Gaio Lima Monte	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Representação Política; Democracia Intrapartidária; Igualdade de Oportunidades.	
Propaganda Eleitoral Sustentável: uma análise da governança socioambiental da Justiça Eleitoral	Iolmar Alves Baltazar	Universidade do Vale Do Itajaí	Propaganda; Eleitoral; Sustentável; Poluição; Socioambiental.
Novos tipos de abuso de poder: uma contribuição ao estudo a partir da interpretação da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral	Flavio Aurélio Nogueira Junior	Centro Universitário de Brasília	Abuso de poder; Jurisprudência; Estado Democrático de Direito; Decisões Eleitorais.
Da Crise Governamental no Brasil – O Recall e o Juízo Político – Mecanismos de Responsabilidade Político-Eleitoral. Uma Proposta de Instrumentos de Enfrentamento de Crises Políticas	Wagner Wilson Deiro Gundim	Universidade Presbiteriana Mackenzie	Representação Política; Crise Governamental; Responsabilidade Política; Recall; Juízo Político.

Portanto, quanto mais uma palavra se repetir, maior será o seu tamanho na imagem projetada. Em virtude da ocorrência de repetições das palavras-chaves catalogados, obteve-se a seguinte nuvem:

[illegible]

A imagem formada indica que os trabalhos sobre a temática compra de votos no Direito Eleitoral trazem à tona termos pertinentes à realidade eleitoral brasileira.

Nesse viés, a compra de votos no processo eleitoral e os seus inúmeros desdobramentos são de extrema importância de serem discutidos no âmbito universitário, tendo em vista que o voto é, além de tudo, um direito de participação política de todos os cidadãos.

Revista de Direito Eleitoral e Político – 57

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Divulgação científica: informação científica para a cidadania? Disponível em: < <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/639/643>> Acesso em: 10 de março de 2019.

ALVARENGA, Alex Da Silva. Abuso do poder religioso nas eleições: os limites do direito à inviolabilidade da liberdade de crença face ao princípio democrático. Dissertação (Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais Instituição de Ensino) - FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS. Nova Lima/MG.

BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda. A importância da Iniciação Científica para o aluno da graduação. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/boletim/bol1208/pag2.html>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

BALTAZAR, Iolmar Alves. PROPAGANDA ELEITORAL SUSTENTÁVEL: uma análise da governança socioambiental da Justiça Eleitoral. Dissertação (Mestrado em CIÊNCIA JURÍDICA) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Itajaí/MG.

BRASIL (MEC). Banco de teses e dissertações – CAPES. Área de educação. Disponível em: <<http://ban-codeteses.capes.gov.br/banco-teses/#!/>>. Acesso em: 09 de março de 2019.

BRASIL (TSE). Captação Ilícita de Sufrágio. Área Eleitoral. Disponível em: < http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/bibliografias_selecionadas/bibliografia_selecionada_captacao_ilicita_de_sufragio.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

BRASIL (TSE). Captação Ilícita de Sufrágio e abuso de poder econômico – conceito e distinções. Disponível em:

BRASIL (TSE). Compra de Votos é Crime Eleitoral e Causa Cassação e Inelegibilidade. Área Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Agosto/compra-de-votos-e-crime-eleitoral-e-causa-cassacao-e-inelegibilidade>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

brasil (câmara dos Deputados). Conheça a História do Voto no Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/POLITICA/93439-CONHECA-A-HISTORIA-DO-VOTO-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

BRASIL (TSE). Entrevista – Revista eletrônica EJE n. 1, ano 4. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4>. Acesso em: 01 de julho de 2019

BRASIL (TSE). Pesquisa revela que compra de votos ainda é realidade no País. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>. Acesso em: 01 de julho de 2019

DIMAS, Ramon Leles. A lei da ficha limpa: O debate entre liberais e comunitaristas (com ênfase nos republicanos). Quem tem melhores razões à luz do Estado Democrático de Direito?. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE Minas Gerais. Belo Horizonte/MG.

ESPERANCA, Tairo Batista. MARXISMO E DIREITO ELEITORAL: elementos para uma crítica. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo/SP.

FERREIRA, Raphael Rodrigues. O Princípio da Isonomia Eleitoral Aplicado Ao Autofinanciamento de Campanhas Eleitorais: uma Análise a Partir das Eleições Municipais de 2016. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte/MG.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiro. DA CRISE GOVERNAMENTAL NO BRASIL – O recall e o juízo político – mecanismos de responsabilidade político-eleitoral. Uma proposta de instrumentos de enfrentamento de crises políticas. Dissertação (Mestrado em DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO) - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. São Paulo/SP.

JUNIOR, Flavio Aurélio Nogueira. NOVOS TIPOS DE ABUSO DE PODER: UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. Brasília/DF.

JUNIOR, Valdemir Moreira Dos Reis. A INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS BRASILEIRAS QUE VERSAM SOBRE INELEGIBILIDADE PERANTE O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. Piracicaba/SP.

LEITE, Diego Jose Arantes Salomé Goncalves. A INSEGURANÇA JURIDICA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia Instituição de Ensino) - UNIVERSIDADE FUMEC. Belo Horizonte/MG. MONTE, Gaio Lima. O princípio constitucional da democracia intrapartidária e a igualdade de oportunidade eleitoral: um estudo crítico sobre o processo de formação da representação política brasileira. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre/RS.

NETO, Raimundo Augusto Fernandes. PARTIDOS POLÍTICOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. Dissertação (Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino) - CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS. Fortaleza/CE.

NOBREGA, Jose Tadeu De Barros. Inelegibilidades, presunção de inocência e a Lei da “Ficha Limpa”. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. São Paulo/SP.

PES, João Hélio Ferreira; FLEIG, Rafael Bathelt. O voto obrigatório na democracia brasileira e os princípios de justiça de John Rawls. RIL Brasília a. 55 n. 218 abr./jun. 2018.

SGANZERLA, Samuel. “O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL: BEM JURIDICO, OFENSIVIDADE E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS”. Dissertação (Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre/RS.

SILVEIRA, Raquel Coelho Dal Rio. O Direito Eleitoral no Brasil: análise crítica e alternativas para seu aprimoramento. Dissertação (Mestrado em DIREITO) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. São Paulo/SP.

UFRGS. A importância da divulgação científica. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/blogdabc/a-importancia-da-divulgacao-cientifica/>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

O POLÍTICO, A JUSTIÇA E O JUIZ REFLEXÕES SOBRE DEMOCRACIA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.

Romano Deluque Júnior ¹
João Pedro Souza da Silva ²

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Um despertar mais que tardio. 3. Do mensalão à Lava Jato. 4. O fenômeno da judicialização. 5. O ativismo judicial. 6. Discussão. 7. Conclusões. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Da descrença de um povo junto a seus representantes eleitos ascende o protagonismo do Poder Judiciário. Nunca antes em nossa história nacional os olhares populares, agora dotados de um aguçado poder de corte, se voltaram às decisões proferidas por nossos tribunais e cortes superiores. Assim, o que se deseja dizer é que decisões de questões políticas, sociais e morais de grande relevância, que outrora seriam resolvidas por instâncias políticas tradicionais, leia-se executivo e legislativo, agora são prostradas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário. Eis a judicialização, um verdadeiro desafio para um poder institucional que, até alguns anos atrás, vivia afortunadamente longe dos holofotes. Deixou-se de lado, ao menos um pouco, o futebol, e ligou-se na TV Justiça. O mesmo vale para o carnaval.

Ativismo judicial, por sua vez, não é fato, mas atitude ³, representa a escolha de um modo “específico e proativo de interpretar a Constituição”. ⁴ Se relaciona, sobretudo, a atos de interpretação pessoal do julgador quando as diretrizes não estão expressas no texto legislativo. A situação é complexa e controvertida, vem, assim, sendo debatida nos Estados Unidos desde 1803 no caso *Marbury versus Madison*, um verdadeiro *leading case review* na Suprema Corte Americana. Na ocasião discutiu-se se os atos do Poder Executivo seriam passíveis de controle jurisdicional, tanto quanto à constitucionalidade quanto em relação à legalidade de seus atos. ⁵ Já no Brasil são poucas as iniciativas que intentam no sentido de matizar a referida questão. ⁶

A problemática aqui em pauta perpassa junto à discussão sobre até que ponto devem os fundamentos políticos incidirem nas decisões judiciais. É claro que toda decisão judicial é, de alguma forma, amparada sob uma realidade política na qual o magistrado se insere, porém, o que se visa discutir é a conduta ética diante de um eventual partidarismo no processo de tomada de decisões por parte do magistrado. Dito isso, propõe-se a discutir aqui os papéis da ética e da moralidade no que tange ao uso de motivações políticas na tomada de decisões judiciais.

Com a fragilização das instituições políticas, judicializa-se a vida. ⁷ No Brasil de nossos dias não é preciso

1 Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal (UNIDERP - Anhangueira), Psicólogo, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UCDB, Pesquisador de Temas como Preconceito e Democracia, Graduando em Direito pela UNIDERP.

2 Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal (UNIDERP - Anhangueira), Graduando em Direito pela UNIDERP.

3 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018.

4 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018. p.1.

5 STERN, A. L. S. - O Caso *Marbury Versus Madison*: o nascimento do judicial review as a political artifice. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2016.

6 TASSINARI, C. Jurisdição e Ativismo Judicial. Porto Alegre, Livr. Do Advogado, 2013.

7 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil.

olhar para muito além do horizonte para perceber que a relação do povo junto a seus representantes democraticamente eleitos se encontra fragilizada, isso não é novidade. Também não é, com o perdão pelo juízo de valor, injustificada. Escândalos de corrupção como o Mensalão e os expostos pela Operação Lava Jato, fizeram, de fato, o brasileiro perceber que há algo de muito errado em uma sociedade onde os impostos arrecadados são “aleatoriamente” divididos, licitações fraudadas, e a corrupção, endêmica. Hoje no Brasil já se sabe, concebe que a ordem política deve visar o bem do povo, e o político eleito, tal como instrumento dessa ordem, existe a serviço desse povo. Iniciaram-se as cobranças. A conta sempre chega. Ponto pra nós.

O intuito do presente artigo é o de propor um debate a respeito do tema da judicialização da política e do ativismo judicial, a análise de tais fenômenos jurídico-sociais se dará à luz dos acontecimentos políticos, jurídicos e sociais que emergiram recentemente em nossa realidade nacional. Portanto, discutir-se-á o papel do juiz proativo e seus limites de julgar, bem como as novas matizes do jogo democrático que se instauram no cenário da política nacional.

2. UM DESPERTAR MAIS QUE TARDIO

Quando trazemos um prelúdio sobre a história de uma nação, frequentemente remetemos a um passado mais ou menos distante da nossa realidade atual, não concebemos, na maioria das vezes, que a história pode estar sendo escrita no aqui e no agora. História é o que está nos livros, assim pensamos. Um ledô engano.

Não é só por 20 centavos! Bradava a altiva multidão na Avenida Paulista em meados de Junho de 2013, em manifestação que tomou forma, com raríssimas exceções, em todas as capitais do País. Conforme hoje se recorda, fora um evento de proporções faraônicas, cuja energia e alcance não se afluava desde o impeachment do ex presidente Fernando Collor. Era chegado o fim da era da tolerância à corrupção e à indiferença dos políticos em relação a seus governados. Um rechaço ríspido contra a surdez de um Estado.⁸

O copo da paciência popular transbordou. Os protestos de rua se alastraram pelo País como um incêndio que fazia crepitar o chão, transformando em cinzas a empáfia do proselitismo oficial, e em fumaça o lero-lero demagógico das oposições convencionais. A pancada atingiu o cerne do discurso do governo federado, que balançou na hora, de forma apalermada, sem saber como reagir, mas demorou para ir a nocaute. Passados três anos, em 2016, após o crivo das eleições, a presidente veio abaixo.⁹

Estava chegando ao fim, o período de governo do Partido dos Trabalhadores, que ao final de exatos treze anos e cinco meses de governo, caía em substancial descrédito perante a sociedade. Frise-se porém, que apesar de se ouvirem gritos tais, como “nossa bandeira jamais será vermelha”, em clara referência às cores do partido governista, a origem do sentimento nacional era muito mais profunda, remetendo à mudança de uma, se assim se pode chamar, consciência coletiva, em forma de um grande basta à classe política dominante, e aos políticos do *establishment* vigente. Mais do que isso, era um grito contra a cegueira governamental, o cinismo político, a cultura do *gift gift* ou do toma lá da cá. O brasileiro, enfim, despertara.

As manifestações de 2013 emergiram, a princípio, contra o reajuste no transporte coletivo e a truculência do aparato repressivo do estado de São Paulo¹⁰ e, partir das redes sociais, eficiente ferramenta de mobilização

Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018.

8 BUCCI, E. A forma Bruta dos Protestos - Das manifestações de 2013 à queda de Dilma Rousseff em 2016. Companhia das Letras. 2016.

9 BUCCI, E. A forma Bruta dos Protestos - Das manifestações de 2013 à queda de Dilma Rousseff em 2016. Companhia das Letras. 2016. p.11.

10 SANTOS, F. Do Protesto ao Plebiscito: uma avaliação crítica da atual conjuntura brasileira. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 15-25, Jul. 2013

coletiva, os manifestantes foram cada vez mais, convocados para reclamar essas, e outras demandas. Como manifestação social, o coro de 2013 uniu, de maneira nunca antes vista, a esquerda e a direita, o norte e o sul, o rico e o pobre. Um evento histórico legitimado pelo próprio povo, um retumbante exaltar da democracia. Nas palavras de Fabiano Santos:

Tratou-se pois, de “uma coalizão a congregar militantes do Movimento pelo Passe Livre (MPL); jovens e não tão jovens radicais de esquerda, filiados a partidos como PSOL e PSTU; ativistas de causas sociais as mais diversas (índios, LGBT, negros etc.); segmentos das classes alta, média alta e da nova classe média; órfãos de alternativas partidárias consistentes à direita do espectro político; anarquistas e ativistas conectados a movimentos internacionais de protesto; além de neonazistas e fascistas assumidos, adeptos da violência e da intolerância como meios legítimos de manifestação e expressão de preferências e valores”.¹¹

O autor complementa:

Desprovidos de uma reivindicação específica, como nos episódios das “Diretas já” ou do impeachment do presidente Fernando Collor, encontravam-se todos ligados numa mesma emoção: participar, protestar, se expressar, eventualmente de forma violenta, gritar palavras de ordem, portar cartazes, vestir máscaras, enfim, sentir a euforia de fazer parte de um movimento de massa de proporções inéditas.¹²

Os aportes a respeito desse período histórico de nosso país se fazem plenamente relevantes à nossa discussão pois, demonstram importante mudança dos entendimentos de “política” e de “político” à partir do discurso e das lentes do brasileiro. Há de se dizer que a questão é tanto quanto mais complexa do que enxergam nossos olhos, obviamente, o núcleo motivacional dos protestos foi em muito suplantado, e novas demandas foram assim, levantadas. A questão passava a ser então, hermenêutica, interpretativa, dever-se-ia se fazer entender os sentimentos e significados das ruas. Nesse interim, partidos políticos tentaram tirar proveito, foram expulsos. Sindicatos ousaram demandar, tiveram seus cartazes rasgados e placas quebradas¹³.

Da inépcia interpretativa da governança, bem como dos partidos políticos de oposição, houve então um estrago. Na falha de tradução dos sentimentos difusos da população, denegriu-se a classe política quase que como um todo, os políticos passariam a ser vistos, desde então, como uma nobreza corrupta, o problema da nação e, sua articulação partidária seria, em regra a partir de então, algo semelhante a uma associação para o crime. A salvação então, repousaria na exceção, nos ombros de *outsiders*, nos políticos anti-establishment, na nova ordem, e isso é, para dizer o mínimo, digno de ressalvas, pois pode proporcionar a ascensão de políticos demagogos dotados de enorme poder de persuasão e de desprezo absoluto pelas regras do jogo democrático e pelo Estado de Direito.¹⁴ É preciso ter em mente, que “o retrocesso democrático hoje começa nas ruas”, e “a via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa”¹⁵. Como se percebe, o caso aqui é sério.

3. DO MENSALÃO À LAVA JATO

O presente tópico se faz necessário à nossa proposta pois evidencia uma trajetória político-social que, ini-

11 SANTOS, F. Do Protesto ao Plebiscito: uma avaliação crítica da atual conjuntura brasileira. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 15-25, Jul. 2013 p.17.

12 SANTOS, F. Do Protesto ao Plebiscito: uma avaliação crítica da atual conjuntura brasileira. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 15-25, Jul. 2013 p.18.

13 SANTOS, F. Do Protesto ao Plebiscito: uma avaliação crítica da atual conjuntura brasileira. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 15-25, Jul. 2013

14 LEVITSKY, S. ZIBLATT, D. Como As Democracias Morrem. Rio de Janeiro. Zahar 272p. 2018.

15 LEVITSKY, S. ZIBLATT, D. Como As Democracias Morrem. Rio de Janeiro. Zahar 272p. 2018. p. 16-17.

ciada no ano de 2005, acabou por contribuir para a construção de uma nova relação do eleitor junto à classe política vigente na atual sociedade brasileira. Segundo Michner e Pereira ¹⁶, o escândalo do Mensalão foi o mais notável caso de corrupção envolvendo políticos no Brasil, de modo que mais de 28 indivíduos foram condenados por estarem relacionados com um esquema legislativo de compra de votos de parlamentares. Juridicamente conhecida como Ação Penal nº 470, chocou tanto os brasileiros quanto a comunidade internacional por escancarar um enorme esquema de lavagem de dinheiro que envolveu membros do mais alto escalão do Governo Federal, além de executivos de grandes empresas e funcionários públicos de alta patente.

O caso veio à tona quando o então Deputado Federal Roberto Jeferson, ex-filiado ao partido governista da época, decidiu denunciar no mais alto tom, fazendo uso de sua reconhecida capacidade retórica, um esquema de corrupção no qual ele mesmo se encontrava envolvido^{17 18}. O mensalão afetou de maneira profunda o primeiro mandato do então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, primeiro governante de esquerda a assumir o país após o retorno da democracia ¹⁹, e trouxe consigo um cenário nunca antes visto de polarizações políticas e de quebra de confiança do eleitor para com seus eleitos. Tratou-se de um claro divisor de águas no campo da política institucional brasileira que encerrou-se com um feito que em poucas democracias pôde ser observado: o exercício de um adequado procedimento judicial que fora empregado, independentemente das dinâmicas e das influências político-partidárias. ²⁰

A operação Lava-Jato, no entanto, encontra-se muito mais presente no imaginário social do brasileiro, e afeta, ainda nos dias atuais, o cotidiano dos envolvidos direta ou indiretamente junto ao caso, bem como aqueles que se propõem de alguma forma, pensar o contexto político brasileiro. A 1ª fase da operação é recente, e se desencadeou em 17 de março de 2014, quando então um esquema de desvio e lavagem de dinheiro foi descoberto funcionando em um posto de gasolina anexo a uma lavanderia ²¹, e envolveu a companhia estatal de petróleo - Petrobras, grandes empreiteiras e, uma vez mais, partidos, indicados, e dirigentes políticos ²².

Para se ter uma idéia do alcance da operação, bem como da sua contundência, basta citar alguns dados a respeito da cobertura midiática que fora feita sob ele. Em estudo publicado em Julho de 2017, Medeiros e Silveira²³ afirmam que, do início da operação até a publicação do respectivo estudo, dois dos grandes instrumentos de alcance de mídia nacionais, cite-se, a Folha de São Paulo e a Revista Veja, não publicaram uma só edição sem que alguma reportagem se relacionasse de alguma forma com a Lava Jato.

Os temas tratados pela mídia variam, indo do envolvimento de doleiros em lavagem de dinheiro, passando por diretores de estatais repassando propina a políticos, e chegando a uma complexa sistematização do sistema de propinas e repasses feito por grandes empreiteiras. Até o final de 2017 foram mais de 155 man-

16 MICHNER, G., PEREIRA, C. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial'. *Journal of Latin American Studies* 48:3, 477-507. 2016

17 SILVA, T. Acontecimento: evocando sentidos, provocando ações: uma análise do "Mensalão". In: Intexto, Porto Alegre, UFRGS, v00, n 30, p.72-92, 2014;

18 MICHNER, G., PEREIRA, C. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial'. *Journal of Latin American Studies* 48:3, 477-507. 2016

19 SILVA, T. Acontecimento: evocando sentidos, provocando ações: uma análise do "Mensalão". In: Intexto, Porto Alegre, UFRGS, v00, n 30, p.72-92, 2014;

20 MICHNER, G., PEREIRA, C. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial'. *Journal of Latin American Studies* 48:3, 477-507. 2016

21 RIBEIRO, A. G.; MARTINS, V. F. Investigação no Brasil: a opinião dos auditores independentes nos relatórios das empresas envolvidas na "Operação Lava Jato" Revista de la Agrupación Joven Iberoamericana de Contabilidad y Administración de Empresas (AJOICA), n.15, 2016

22 MEDEIROS, C. R. O.; SILVEIRA, R. A. A Petrobrás nas Teias da Corrupção: Mecanismos Discursivos da Mídia Brasileira na Cobertura da Operação Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 11, n. 31, p. 12-20, 2017.

23 MEDEIROS, C. R. O.; SILVEIRA, R. A. A Petrobrás nas Teias da Corrupção: Mecanismos Discursivos da Mídia Brasileira na Cobertura da Operação Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 11, n. 31, p. 12-20, 2017.

dados de prisão preventiva, outros 155 expedidos para prisões temporárias, 183 acordos de colaboração premiada e mais de R\$ 40,3 bilhões como forma de ressarcimento pedidos pelo Ministério Público Federal²⁴. Os números impressionam.

Cabe, nesse ponto de nossa discussão, o seguinte questionamento: de que forma esses e outros escândalos de corrupção influenciam o imaginário popular e quais as consequências dessa possível influência? Parte dessa resposta nos é trazida por Chaia (2015), quando afirma que embora pessoas sejam envolvidas, reputações sejam questionadas e carreiras políticas destruídas, o mais relevante repousa sob a perda de confiança e de legitimidade em relação ao papel de determinadas instituições e à generalização de um modo geral.

Conforma aduz a autora:

A mídia em alguns escândalos exagera em suas observações e avaliações, chegando a generalizar certas atitudes, como se toda a categoria dos políticos agisse de maneira comum. O político, em alguns momentos, é avaliado negativamente e torna-se sinônimo de corrupção²⁵.

No desenrolar, e a partir do desfecho de tais eventos, ascendeu-se uma desconfiança em nível nacional com relação às instituições e às pessoas envolvidas nos respectivos contextos. Perdeu-se, portanto, a confiança em tantos quanto possíveis integrantes da classe política e em seus respectivos partidos, criando-se assim, a partir de um sentimento de generalização por parte da opinião pública, uma verdadeira ojeriza em relação à políticos do *establishment* vigente e aos ligados de alguma forma ao que hoje se considera como sendo uma velha ordem política.

Nesse mesmo sentido, a cobertura da mídia exerce papel decisivo²⁶, correndo o risco de, às vezes, distanciar-se de uma pretendida neutralidade para enquadrar um tom mais ou menos acusatório cuja capacidade de talhar a própria feição à opinião popular é latente. Uma forte tendência à generalização é perceptível em tais contextos, sentidos são atribuídos em forma de opiniões dirigidas a toda uma classe, que pode ser política, institucional, ou partidária.

Passa-se então a uma busca de figuras idealizadas, que representem um ideal moralmente aceito e, que aceitem para uma ética contramajoritária, de oposição aos malfeitos institucionais e ao crime. Assim, aquele que processa ou manda prender acena com o incorruptível, e transcende, no imaginário coletivo, o liame do bem e do mal. Eis que as luzes se voltam para o Judiciário, reduto ainda, de boa moral e de integridade institucional.

4. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

Judicialização e Ativismo Judicial são fenômenos distintos e não se confundem. Esse último se refere à maneira proativa de interpretar a norma jurídica, ou seja, de talhar em determinada decisão judicial entendimentos estritamente particulares que vão além da letra crua da lei. Já o sintagma judicialização traz consigo um conteúdo distinto deste último, e embora seja utilizado erroneamente como um sinônimo, se refere à transferência a tribunais e juizes, a responsabilidade de decidir sobre questões político-sociais relevantes, que seriam tradicionalmente decididos por instâncias políticas eleitas ou mesmo administrativas.

Percebe-se no Brasil, principalmente nos últimos 10 anos, um movimento de ascensão no que tange aos reflexos de decisões judiciais junto à sociedade brasileira. Tais decisões tornam-se públicas quase que

24 BRASIL, Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado> - Acesso em 15/04/2019.

25 CHAIA, V. Democracia e escândalos políticos. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 4, p. 62-75, Dez. 2001. p. 6-7.

26 CIOCCARI, D. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. Revista Alterjor, v. 12, n. 2, p. 58-78, 6 out. 2015.

em tempo real, e lapidam constantemente a imagem do Judiciário no imaginário social da população, e nesse contexto, cabe destacar a evidência que o STF assume no decidir de tais questões. A Suprema Corte brasileira nunca foi tão cortejada e instigada à decidir sobre os mais diversos temas relacionados à nossa Constituição Federal. A situação é potencializada pelo fato de se possuir no país uma constitucionalização abrangente²⁷, que traz para si matérias e responsabilidades que, em tantos outros países democráticos, são decididas pelo legislativo e regulamentadas por leis infra-constitucionais em forma de legislação ordinária.

O potencial de abrangência dessas decisões é bastante amplo e essas são, em sua maioria, relacionadas à dignidade da pessoa humana e, mais recentemente, têm sido ligadas ao combate à corrupção. Assim, decide-se sobre cotas raciais, pesquisas com células tronco, internação compulsória em caso de dependência às drogas, entre tantos outros temas. A questão é complexa e pede ponderação, de modo que o que pode estar em análise é um caso concreto ou uma situação hipotética, um direito em tese, como se vislumbra nos diversos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). De toda sorte, tanto uma quanto outra exercerão efeitos diretos na vida das pessoas, abrindo precedentes, gerando jurisprudências, e direcionando a criação de normas jurídicas.

É com a fragilização das instituições políticas que a tendência à judicialização da vida é amplificada²⁸, e é nesse momento de ascensão do Poder Judiciário que reside um importante ponto que carece de reflexão. Essa sugere um questionamento sobre qual seria então o mais adequado ponto de equilíbrio, e quais os limites para a atuação de cortes superiores e de tribunais regionais frente às problemáticas que lhes são dispostas. Parece pois, uma questão complexa, pois acertar a correta calibragem em um número imensurável de questões que envolvem as mais diversas relações sociais, sejam elas cíveis, ambientais, políticas, religiosas ou penais, beira o impossível e flerta com o improvável, pois o magistrado é sobretudo, humano.

Para proceder em uma discussão conceitual, cabe dizer que o fenômeno da judicialização é considerada gênero, da qual decorre várias espécies como a judicialização da vida, do direito, da política, do meio ambiente, etc²⁹. Há porém, uma inadequada indistinção acadêmica acerca do tema da judicialização, onde esse é utilizado de maneira genérica, sendo distinguido na maior parte das vezes, nas doutrinas sobre Direito e Constitucional e em artigos científicos específicos³⁰.

Em uma reflexão sobre democracia, judicialização e ativismo judicial, tal como se propõe o nosso estudo, convém construir uma discussão sobre os aspectos da judicialização da política no país. Essa é comumente apresentada como sinônimo de uma ideia genérica de ativismo judicial e, embora se confundam, é preciso proceder a uma evolução conceitual a respeito do tema, pois a partir dessa, poder-se-á criar uma discussão de melhor qualidade a respeito do mesmo.

É na tentativa de garantir à sociedade seus direitos fundamentais constantes na Constituição Federal que a política de judicializa³¹. O fenômeno da judicialização da política pode ser explicado em parte devido à existência de um novo modelo de aplicação dos direitos fundamentais que supera o modelo anterior pautado

27 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018.

28 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018.

29 LEAL, C. H., ALVES, F. D. A Judicialização da Política e do Direito: um fenômeno decorrente de múltiplas causas, sob diferentes abordagens. In: Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2014.

30 BARBOZA, E. M. de Q., KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. Revista Direito GV, 8(1), 059-085.

31 BARBOZA, E. M. de Q., KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. Revista Direito GV, 8(1), 059-085.

na estrita separação de poderes³², tal inovação proporciona uma maior interação entre os poderes constitucionais o que inclui uma maior participação judiciária em assuntos propensos ao legislativo e ao executivo.

A partir desse modelo, a atuação dos três pilares institucionais poderia ser observada a partir de um ponto de vista que contemple um funcionamento dinâmico entre eles, algo próximo à um único organismo social dotado de três grandes matrizes de força. Quando uma dessas matrizes não vai bem, a outra atua, diga-se, de maneira autônoma, para manter a grande máquina em funcionamento, balanceando seu curso e corrigindo as falhas.

No entanto, o pragmatismo que emerge na realidade brasileira nos leva a crer que o descrédito que fora atribuído à classe política nos últimos anos parece exercer papel vital na transferência de responsabilidades na direção do judiciário como aqui se discute. Dessa forma, é possível afirmar, segundo Tate e Vallinder³³, que a inefetividade das instituições políticas majoritárias em resolver questões consideradas problemáticas do ponto de vista eleitoral acaba por transpor a responsabilidade para o judiciário.

No processo de credibilização de um órgão ou instituição pública existe, sobretudo, uma questão de imagem. não se pode deixar de levar em consideração que diante de um legítimo Estado Democrático de Direito, a opinião pública é relevante e possui peso substancial diante do processo de tomada de decisões por parte dos integrantes dos nossos órgãos institucionais, pertençam eles ao legislativo, executivo, ou judiciário.

Quando um determinado público, ou líderes de grupos de interesse passam a perceber que determinadas instituições majoritárias estão a trabalhar por interesses próprios e por vezes escusos, a sociedade acaba por endossar, ainda que tacitamente, que outras instituições atuem em defesa daquilo que parece ser, naquele momento, seus interesses³⁴. Nesse sentido, há de se ressaltar que nada influencia tanto a imagem de um poder institucional perante o público quanto a cobertura que é desempenhada pela mídia, esse processo acaba por, às vezes, traduzir aquilo que ocorre dentro dos tribunais e das sessões legislativas com um significado que lhe é próprio e, característico ao perfil de cada um dos meios de comunicação. Emergem então, potenciais parcialidades em coberturas jornalísticas, que contribuem para a construção de uma imagem que, por vezes, foge ao verossímil e ao imparcial.

Basta lembrar que em meados de 2012, com o início do julgamento da primeira fase do Mensalão, nunca tinha se falado, lido, ou observado tanto o que fazia o Supremo Tribunal Federal³⁵. A intensidade da cobertura midiática diante do evento, tanto pela TV Justiça, como através de veículos de comunicação privados, fez com que praticamente toda uma nação tomasse conhecimento dos intensos debates travados na corte. Passou-se assim uma imagem de que um feito inédito ali ocorria, uma superação da cultura da impunidade que se entendia intocável e predominante naquela época. Marcou um ponto de mudança para a Suprema Corte Brasileira, tanto que:

O relator do caso, Ministro Joaquim Barbosa, que teve uma atuação extremamente aguerrida pelas condenações, foi homenageado por diversas instituições da sociedade civil. O Supremo mudara de posição no imaginário popular: de um órgão distanciado e de difícil acesso, para um Tribunal que encarnava os anseios de justiça dos brasileiros³⁶.

32 VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. Revista Direito GV, n. 4, 2008.

33 TATE, C. N., VALLINDER, T. (Ed). The Global Expansion of Judicial Power. Nova York: New York University Press, 1995.

34 FERREJOHN, J. Rule of Democracy and Rule of Law, in PRZEWORSKI, Adam; MARAVALL, José Maria (orgs)., p. 242-260. 2012.

35 MELLO, P. Trinta Anos, Uma Constituição, Três Supremos: Autorrestrrição, Expansão e ambivalência no exercício da jurisdição. 10.32445/978856713408611. 2018.

36 MELLO, P. Trinta Anos, Uma Constituição, Três Supremos: Autorrestrrição, Expansão e ambivalência no exercício da jurisdição. 10.32445/978856713408611. 2018. p.12.

Um outro ponto merece ainda ser destacado no que tange à alteração da imagem do STF perante a opinião pública. Em 2002 resolveu-se criar então a TV Justiça, um canal de televisão gratuito destinado ao Supremo Tribunal Federal, as sessões passaram a ser transmitidas ao vivo. O que antes habitava apenas numa discreta penumbra institucional, viria a habitar os lares e os imaginários brasileiros ³⁷.

Não parece haver dúvida que essa projeção midiática alterou o funcionamento da corte, ministros passaram a ser vistos como figuras públicas, e a exercer papel de destaque diante dos noticiários e da opinião pública. Houve aí, uma inegável mudança comportamental, humanizaram-se as sessões de julgamento, ministros passaram a utilizar, às vezes, uma linguagem mais popular e tangível ao público em geral, rompeu-se dessa maneira, um ciclo histórico de indiferença, complacência e impunidade ³⁸. Construiu-se um verdadeiro capital político dentro do STF.

Para se entender melhor o fenômeno da judicialização na política no Brasil, pode-se utilizar como ponto de partida a competência originária do STF para julgar ilícitos possivelmente cometidos por políticos investigados. Isso por si só cria uma espécie de intervenção do STF nos demais poderes, apenas para citar um exemplo, vislumbremos que a suprema corte, ao condenar um deputado federal ou um senador, acaba por mobilizar todo um jogo de interesses de modo a reequilibrar a dinâmica das casas legislativas, e esse fenômeno é autônomo, não pode ser controlado. Assim, é possível observar que até mesmo a mais simples “condução ordinária das investigações e ações penais pelo Supremo passa a produzir impacto imediato no equilíbrio de forças no parlamento e nos rumos da vida política nacional” ³⁹.

Esse fenômeno é potencializado pelos escândalos de corrupção que emergem quase que de maneira rotineira em nosso país, de modo que a abertura de inquéritos, o recebimento de denúncias, as conduções coercitivas, e a decretação de medidas cautelares como a prisão e o afastamento do mandato projetam a realidade política para dentro dos limites do Supremo Tribunal Federal, causando pois, uma demasiada exposição do tribunal à opinião pública, e ao mesmo tempo aumentando os riscos de decisões indevidamente politizadas, e de seletividade dos julgamentos e de intervenção desmedida no jogo político ⁴⁰. E à esse fenômeno de politização das decisões judiciais, dá-se o nome de ativismo judicial, objeto de estudo que precisa ser ponderado e estudado, como veremos mais adiante.

De toda sorte, parece-nos que a partir do esvaziamento da credibilidade e da legitimidade dos representantes eleitos, a esperança, e por conseguinte, a cobrança por parte da opinião pública passa a se dirigir à um último reduto de boa moral existentes nos poderes institucionais, de modo que nunca antes o destino político do país esteve tão dependente de desfechos de processos criminais e, portanto, sujeitos às decisões do Supremo Tribunal Federal.

5. O ATIVISMO JUDICIAL

O contato com a idéia de ativismo judicial é bastante comum para os que estão, de alguma maneira, inseridos dentro de algum contexto relacionado ao estudo do Direito. Em cursos de graduação por exemplo, a temática é bastante citada, em geral relacionando-se ao exercício arbitrário de decisão judicial promovido por um determinado magistrado, ou seja, fala-se de ativismo judicial querendo se referir ao decidir “ao meu ver” e “ao meu sentir”. Tal definição é demasiado simples e carece de aprofundamento.

37 MELLO, P. Nos Bastidores do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2015

38 MELLO, P. Trinta Anos, Uma Constituição, Três Supremos: Autorrestrrição, Expansão e ambivalência no exercício da jurisdição. 10.32445/978856713408611. 2018.

39 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018. p.4.

40 BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE RJ, v1, n1, 2018.

Segundo Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial se relaciona à uma escolha, uma atitude proativa do magistrado de interpretar a constituição, de modo a expandir o seu sentido e alcance, “normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”⁴¹. É uma ideia que se associa à uma participação mais intensa e abrangente do poder judiciário na concretização dos valores constitucionais e na defesa dos direitos humanos, o que não significa, em hipótese alguma, dever agir com parcialidade ou com princípios político-partidários.

Tal como a judicialização, o ativismo judicial se relaciona à deslegitimação da classe política, quando essa se apresenta como incapaz de realizar os valores pré-determinados pela sociedade em seu respectivo cotidiano. Nesse contexto, cabe a ressalva de que a corrupção, o uso da política para atender interesses partidários, “bem como a burocratização estatal, são três componentes sociológicos que corroboram para fortalecer o mito do juiz Hércules no subconsciente coletivo e culminar na crescente judicialização das relações sociais”⁴².

No Brasil, o tema ganhou expressão com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa que, cabe ressaltar, delega um conjunto de prerrogativas aos órgãos judiciários e, por conseguinte, aos magistrados, isso por sua vez impulsiona a uma atuação mais presente e proativa diante das problemáticas que lhes são cotidianamente remetidas. Nesse mesmo sentido, a judicialização das questões políticas e sociais, bem como as diversas modalidades de acesso para se discutir o controle de constitucionalidade, se apresentam como fenômenos potencializadores de um decidir mais proativo por parte dos magistrados, em especial pelo STF. Nesse sentido, Teixeira contribui com as seguintes palavras:

Um debate (sobre a constitucionalidade das leis), que antes de 1965 ficava primordialmente concentrado no meio político, hoje concentra-se cada vez mais nas instâncias judiciais ordinárias, que estão em condições de exercer o controle difuso, mas também concentra-se, derradeiramente, naquilo que é decidido no juízo abstrato do Supremo Tribunal Federal⁴³.

Quanto à judicialização das relações sociais, essa se refere à uma perda dos sentimentos de comunidade, e de identidade⁴⁴. Acaba assim, por flertar com um estado constante de desconfiança na relação com o outro, que culmina na perda de uma sensibilidade que venha a apontar um norte de valores éticos e morais. Deste modo, judicializa-se praticamente tudo, inclusive a vida⁴⁵, ou seja, posterga-se ao terceiro imparcial, o pleno direito de decidir.

O fenômeno da judicialização das relações sociais já bastaria, por si só, para proporcionar um clima adequado para posturas ativistas por parte dos magistrados de um modo *latu*, porém, a judicialização da política adquire delineamentos bastante concretos em nossa realidade nacional. Essa por sua vez, age com especificidade e representa “(1) a expansão do poder dos juízes e a consequente transferência do poder de criação normativa, característico do Legislativo, para o Judiciário; e (2) a criação de métodos e técnicas decisórias fora daquilo que habitualmente tem sido utilizado”⁴⁶. A partir dessa expansão do poder de decidir,

41 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. P.6.

42 TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037-057, June 2012. p.2.

43 TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037-057, June 2012. p.40.

44 TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037-057, June 2012.

45 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009.

46 TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037-057, June 2012.

e da criação de métodos hermenêuticos que lhes sejam próprios, é que os limites entre o Direito e a Política começam a ser questionados.

O oposto de ativismo é a autocontenção judicial, e significa justamente o agir com uma postura mais passiva por parte dos magistrados, de modo a se analisar os fatos com um olhar menos sensível aos anseios da população e da opinião pública, ou seja, agir com uma conduta que vise a menor interferência possível nos outros poderes institucionais ⁴⁷. O binômio “ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais” ⁴⁸, e costuma funcionar com um movimento pendular: quanto maior o grau de prestígio de um poder institucional perante à opinião pública, maior é a autocontenção judicial e menos intensa é a postura de ativismo por parte do judiciário, e vice versa.

No Brasil, pode-se afirmar com alguma segurança que o Congresso Nacional não tem se apresentado, ao menos de acordo com a opinião pública, tal como um reduto de ética e de moralidade. É possível inclusive dizer que, nos últimos anos, “uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção” ⁴⁹. Essa falta de credibilidade acaba por gerar omissões no que tange aos anseios da população e, nesse sentido, as decisões do judiciário de questões políticas que foram judicializadas *a priori*, intentam à sanar essas mesmas omissões, mesmo que para isso, às vezes, tenham que inovar na ordem jurídica. Eis o ativismo judicial presente e atuante no nosso contexto político diário.

E esse fenômeno tem uma face positiva, pois demonstra que “o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais” ⁵⁰. A face negativa repousa no ponto em que o fenômeno escancara a atual situação política e social brasileira, num contexto em que as desigualdades sociais só aumentam, a adiada reforma política se apresenta como uma “necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil” ⁵¹.

6. DISCUSSÃO

Nos capítulos anteriores fora feito um esforço no sentido de se fazer um esclarecimento a respeito de um modo adequado de se entender o fenômeno da judicialização e do ativismo judicial. Tal discussão não possui o intuito de se fazer definitiva, tampouco pode pretender esgotar o assunto ou delimitar o seu alcance. Trata-se apenas de uma reflexão, sobretudo, conceitual. Também foram feitos alguns breves aportes que tentaram descrever algumas das últimas transformações sociais e eventos políticos que marcaram o país de modo indelével.

Tais aportes trouxeram à baila as manifestações populares de 2013, bem como os dois casos de corrupção que de modo mais marcante se evidenciaram na mídia brasileira e, por consequência, marcaram de forma permanente o imaginário coletivo: o Mensalão e Operação Lava Jato. A contextualização se faz necessária pois tais eventos vieram a talhar novas opiniões e entendimentos sobre a realidade política e jurídica nacio-

47 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009.

48 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p.9.

49 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p.9.

50 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p.9.

51 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p.9.

nal. O debate conceitual que aqui é proposto, está inserido em um determinado contexto político e social, e esse, diga-se de passagem, tem adquirido contornos e características únicas com o passar de todas essas transformações dos últimos anos.

Quando em um contexto político pautado na democracia, no qual se insere o nosso país, a máxima a ser seguida é a vontade popular. A legitimidade é alcançada a partir do mandato, e esse, emerge a partir do voto popular, direto, indisponível e inegociável. O mandato erigido pelo voto traz consigo o poder de representação e, imprime ainda, uma crença de legitimidade no subjetivo popular para com seus representantes eleitos. Como poderia então, um órgão não eleito democraticamente como o STF, estar legitimado à invalidar decisões que foram feitas por aqueles que exercem mandato popular?

A resposta à esse questionamento muito tem a ver com o constitucionalismo sob o qual a as bases da democracia brasileira se assenta. E nesse sentido, os sintagmas Estado Constitucional e Estado Democrático não se confundem, mas se complementam, ou conforme as palavras de Luis Roberto Barroso:

O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas idéias que se acoplaram, mas não se confundem. Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já democracia significa soberania popular, governo do povo ⁵².

É nessa intersecção, entre vontade popular e obediência à constituição, que podem emergir conflitos e tensões, típicas de um Estado Constitucional Democrático. E justamente para que a democracia não se reduza à uma autocracia ditada pela maioria, é que a constituição federal deve se fazer plena e eficaz. Ela descreve as regras do jogo democrático, garante uma participação política ampla e a alternância de poder ⁵³. Eis que a questão da legitimidade do judiciário começa a se elucidar. Ora! Se além de regular as regras da democracia vigente, uma constituição tem ainda a nobre função de “proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos” ⁵⁴, e o interprete da constituição é o STF, nada seria mais justo de que a legitimação do órgão para funcionar como um instrumento de ponderação diante de decisões autocráticas e constitucionalmente questionáveis.

Desse modo, cabe afirmar que a jurisdição constitucional, mesmo que não seja realizada por representantes eleitos é, antes uma garantia do que um risco para a democracia. Há porém, um limite a ser postulado. É fato que a Constituição Federal atribui poderes e responsabilidade que são inerentes ao judiciário, no entanto, essa mesma CF dita também as regras do jogo democrático e, estabelece as especificidades e competências de cada um dos poderes institucionais. Por evidente, o ato de interpretar a constituição não pode suprimir a política, o governo das maioria, tampouco o papel do legislativo ⁵⁵.

Uma vez observada os valores dispostos pela constituição, é papel da lei, votada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, se fazer valer como máxima a ser cumprida dentro de uma sociedade democrática. A intervenção do judiciário sob leis e decretos presidenciais deve vir imbuída de leveza e, ainda, obedecer uma gramática mínima no que tange à impor as suas próprias escolhas e preferências. Assim, tais intervenções, mesmo que feitas de maneira ativista, somente encontrariam legitimidade se forem racionalmente

52 BARROSO, L. R. . Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. Revista Eletrônica da PGE RJ , v. 1, p. 1-19, 2018. p.11.

53 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009.

54 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p.12.

55 BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009.

fundamentadas com base nos princípios constitucionais e, emergentes em função da defesa destes. Devem se apresentar, sobretudo, como um ponto fora curva, uma excessão.

Estabelecido tais critérios, faz-se mais fácil vislumbrar de que forma a postura ativista de um magistrado pode ser adequada e trazer resultados benéficos à uma determinada realidade social. Todavia, essa é uma temática que se relaciona ao conceito de moral humana, onde a questão entre Direito versus justiça se evidencia. Ronald Dworkin ⁵⁶ percebe o ramo do Direito tal como uma modalidade de moral política, ou seja passível de reflexões epistemológicas e filosóficas em espectro amplo. Para o autor, é finado o tempo onde o Direito e a moral eram vistos como dois sistemas em separado e distintos. Essa teoria caiu para dar espaço à um só sistema, no qual a moral pessoal emergiria a partir da ética, e a moral política a partir da moral pessoal.

Poder-se-ia facilmente hipotetizar situações onde juízes se deparariam com leis injustas e inadequadas, essas, apesar de não ferirem preceitos constitucionais expressos, estariam sujeitas sim, à uma análise mais individualizada e precisa por parte do judiciário. Tal postura seria, a partir de Dworkin ⁵⁷, a plena manifestação da moral política através do Direito, pois neste instante o magistrado agiria em nome de um sujeito coletivo cujos valores morais lhe impelem à se importar com o outro. Ronald Dworkin se faz, uma vez mais, indispensável.

7. CONCLUSÕES

O Judiciário é pois, o guardião da constituição e deve fazê-la valer mesmo que para isso tenha que proferir decisões impopulares e contramajoritárias. Trata-se de uma atitude em favor da democracia e pautada em uma moral política que, supõe-se, se baseia em princípios éticos preocupados com o proveito comum. Agir em favor da dignidade da pessoa humana e em defesa dos princípios constitucionais às vezes significa contrariar a opinião pública e a vontade da maioria. É uma questão que faz transcender a ciência do Direito do mero positivismo e o faz flertar com uma verdadeira ética filosófica.

O magistrado é antes de mais nada, um ser humano. Mas é também um hermeneuta, um intérprete das leis e dos textos normativos. Deve-se apegar a eles, defendê-los, mas sobretudo, compreendê-los em seu respectivo tempo e espaço, ou seja, diante de seu contexto político e social. Passaria assim à uma condição de hermeneuta social, aquele compreende a lei em seu sentido histórico e a aplica no melhor sentido pragmático. Logo, aplicar a lei a partir de uma ótica humanizada, não nos parece parcialidade ou falta de ética. Humanidade, diga-se, não é bondade, se relaciona com a ato de afetar e ser afetado pelo contato próximo com o outro, é saber que as suas decisões terão consequências práticas na vida do réu, das partes, das pessoas.

Assim, não se entende, ao menos nesse breve estudo, a conduta ativista por parte do magistrado como sendo, em essência, anti-jurídica ou anti-democrática. Ela é sim perigosa, e caminha paralelamente à parcialidade e, por vezes, ao partidarismo político. Porém, credita-se tais falhas à um estado de moral individual pouco envolto à uma ética tão necessária e inerente à profissão de magistrado. A postura ativista deve vir imbuída de, com o perdão pelo truísmo, nobreza e dignidade. Portanto, a importância de um comportamento pautado pela ética deve ser repetidamente ensinada desde os cursos de graduação. A cultura do *gift-gift* ou do toma lá da cá deve ser desencorajada e, se possível, varrida da realidade jurídica brasileira, porém, tal ideal ainda nos parece demasiado abstrato.

Socialmente, pode-se dizer que o cidadão brasileiro carrega marcas e cicatrizes difíceis de ser apagadas, vieses culturais relacionados ao jeitinho brasileiro predominam. Porém, muito já fora feito no sentido de

56 DWORIKIN, R. Justice for hedgehogs. Cambridge, MA: Harvard University Press. Maria 2011.

57 DWORIKIN, R. Justice for hedgehogs. Cambridge, MA: Harvard University Press. Maria 2011.

dar um basta à corrupção da classe política, é chegada uma era da intolerância em relação aos malfeitos e desmandos políticos. O fim de todo um tempo de coronelismo e de ganância institucional. De todo modo, tendo em vista tudo o que se passou nos últimos anos, as manifestações, a mudança de clima político e institucional, a intensificação dos debates entre a esquerda e a direita, a criminalização da política, e, em virtude dessa última, a crescente judicialização. Ainda assim, sinto que saímos ganhando.

8. REFERÊNCIAS

- 1- BARBOZA, E. M. de Q., KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, 8(1), 059-085.
- 2- BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *RDE. Revista de Direito do Estado*, v. 13, p. 71-91, 2009.
- 3- _____, L. R. . Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. *Revista Eletrônica da PGE RJ* , v. 1, p. 1-19, 2018.
- 4- BARROSO, L.R., OSÓRIO, A. Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil. *Revista Eletrônica da PGE RJ*, v1, n1, 2018.
- 5- BRASIL, Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado-5->
- 6- BUCCI, E. A forma Bruta dos Protestos - Das manifestações de 2013 à queda de Dilma Rousseff em 2016. 2016. *Companhia das Letras* 176p.
- 7- CHAIA, V. Democracia e escândalos políticos. *São Paulo Perspec.*, São Paulo , v. 15, n. 4, p. 62-75, Dez. 2001.
- 8- CIOCCARI, D. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 6 out. 2015.
- 9- DWORKIN, R. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, MA: Harvard University Press. Maria 2011.
- 10- FEREJOHN, J. Rule of Democracy and Rule of Law, in PRZEWORSKI, Adam; MARAVALL, José Maria (orgs)., p. 242-260. 2012.
- 11- LEAL, C. H., ALVES, F. D. A Judicialização da Política e do Direito: um fenômeno decorrente de múltiplas causas, sob diferentes abordagens. In: *Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2014.
- 12- LEVITSKY, S. ZIBLATT, D. *Como As Democracias Morrem*. 2018. Rio de Janeiro. Zahar 272p.
- 13- MEDEIROS, C. R. O.; SILVEIRA, R. A. A Petrobrás nas Teias da Corrupção: Mecanismos Discursivos da Mídia Brasileira na Cobertura da Operação Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 11, n. 31, p. 12-20, 2017.
- 14- STERN, A. L. S. - O Caso Marbury Versus Madison: o nascimento do judicial review as a political artifice. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 18, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2016.

- 15- TASSINARI, C. Jurisdição e Ativismo Judicial. Porto Alegre, Livr. Do Advogado, 2013.
- 16- SANTOS, F. Do Protesto ao Plebiscito: uma avaliação crítica da atual conjuntura brasileira. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 15-25, Jul. 2013
- 17- MICHNER, G., PEREIRA, C. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial'. Journal of Latin American Studies 48:3, 477–507. 2016
- 18- SILVA, T. Acontecimento: evocando sentidos, provocando ações: uma análise do “Mensalão”. In: In-texto, Porto Alegre, UFRGS, v00, n 30, p.72-92, 2014.
- 19- RIBEIRO, A. G; MARTINS, V. F. Investigação no Brasil: a opinião dos auditores independentes nos relatórios das empresas envolvidas na “Operação Lava Jato” Revista de la Agrupación Joven Iberoamericana de Contabilidad y Administración de Empresas (AJOICA), n.15, 2016
- 20- MELLO, P. Trinta Anos, Uma Constituição, Três Supremos: Autorrestrrição, Expansão e ambivalência no exercício da jurisdição. 10.32445/978856713408611. 2018.
- 21- _____, P. Nos Bastidores do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- 22- TATE, C. N., VALLINDER, T. (Ed). The Global Expansion of Judicial Power. Nova York: New York University Press, 1995.
- 23- TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo , v. 8, n. 1, p. 037-057, June 2012 .
- 24- VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. Revista Direito GV, n. 4, 2008.





Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso do Sul

RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, 23 - PARQUE DOS PODERES
CAMPO GRANDE/MS • 79037-100
(67) 2107-7000 • eje@tre-ms.jus.br